



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional da República da 1ª Região

Autos nº 1018665-13.2022.4.01.0000 e 1029753-48.2022.4.01.0000
Recorrente: Conselho Supremo de Caciques e Lideranças da Terra Indígena Cana Brava Guajajara
Recorridos: ELETRONORTE e outros
Relator: Des. Federal SOUZA PRUDENTE – 5ª Turma

PROCESSO CIVIL, AMBIENTAL E INDIGENISTA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LINHA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA SOBRE TERRAS INDÍGENAS. NÃO CUMPRIMENTO DO PLANO BÁSICO AMBIENTAL RELATIVO AOS INDÍGENAS (PBA-CI). COMPENSAÇÃO FINANCEIRA DEVIDA ENQUANTO NÃO REALIZADAS AS MEDIDAS MITIGATÓRIAS E COMPENSATÓRIAS.

1. A Eletronorte requereu a ampliação do prazo para a realização do PBA-CI. Essa medida torna ainda mais evidente a necessidade de concessão de medidas antecipatórias de compensação financeira, tendo em vista não ser possível deixar as comunidades indígenas desassistidas ao longo de todo o período de sua realização. É imperiosa, portanto, a fixação das medidas antecipatórias de caráter alimentar, neste momento.

2. “... diante da gravidade da situação fática constatada nas aludidas comunidades indígenas, resultante de cessação das atividades básicas de seus membros (prática da caça e da pesca), como meio de subsistência, em contraste com o elevado volume do proveito econômico e financeiro do empreendimento mineral em referência, a fixação do quantum indenizatório, na espécie, afigura-se razoável, num exame superficial e próprio das tutelas de urgência, em montante correspondente ao valor de 01 (um) salário-mínimo, por integrante de cada aldeia...” **Precedente da Turma.**

3. Medidas coercitivas atípicas poderão ser tomadas para a efetivação da tutela específica ou para a obtenção do resultado prático equivalente. Inteligência do art. 536, §1º, do CPC.

4. “Considerar o teor do ECI, ignorando a afirmação de que elaborado a partir de dados secundários, é contrariar o disposto na Constituição Federal e na Convenção n. 169 da OIT, que estabelecem expressamente a necessidade de manifestação da comunidade indígena atingida.” **Precedente da Corte.**

5. A FUNAI é o órgão responsável pela emissão do Termo de Referência para a realização dos estudos do componente indígena.

PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO

Exmº. Des. Federal Relator,

I.

Trata-se de agravos de instrumento interpostos pelo Conselho Supremo de Caciques e Lideranças da Terra Indígena Cana Brava Guajajara em face de decisões proferidas no âmbito do Cumprimento de Sentença n. 1017924-62.2021.4.01.3700, intentado pelo Ministério Público Federal em face da Eletronorte e da Fundação Nacional do Índio – FUNAI.

Na origem, o MPF ajuizou a ação civil pública nº 0013166-38.2013.4.01.3700 com pedido de condenação da Eletronorte e do IBAMA na obrigação de realizar **Estudo do Componente Indígena (ECI) em razão do pelo empreendimento (Linha de Transmissão que perpassa terra indígena)**.

Em agosto de 2019, a **ação foi julgada procedente** para condenar os corréus nas seguintes obrigações de fazer:

(i) **apresentação, pela ELETRONORTE – CENTRAIS ELÉTRICA DO NORTE DO BRASIL S/A, em prazo a ser definido pelo órgão ambiental, de estudo sobre o componente indígena afetado pelo empreendimento**, que contenha o diagnóstico e os impactos causados pela instalação/operação das linhas de transmissão, como medidas a serem adotadas para sua mitigação ou compensação, conforme o caso, a ser elaborado com participação das comunidades indígenas Guajajaras afetadas;

(ii) **submissão, pelos corréus ELETRONORTE – CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A e IBAMA – INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS das conclusões do estudo desenvolvido à consulta livre e informada das comunidades indígenas Guajajaras afetadas**, de forma clara e acessível, considerando as tradições e culturas envolvidas;

(iii) **exigência e análise, pelo IBAMA – INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (IBAMA), do estudo sobre o componente indígena afetado pelo empreendimento como condição necessárias para obtenção ou renovação de licenças ambientais**, com apresentação, em conjunto com a FUNAI, de termo de referência para sua elaboração, procedendo à supervisão de sua implementação quanto às medidas de mitigação e de compensação eventualmente necessárias, conforme exigências e prazos dos órgãos competentes, sob supervisão do IBAMA. (g.n.)

No cumprimento de sentença, o Ministério Público Federal formulou pedido de **tutela provisória de urgência** em face dos corréus ELETRONORTE, IBAMA e FUNAI para que sejam adotadas medidas em favor das populações indígenas da TI Canabrava/Guajajara, a saber:

a) determinação ao empreendedor (ELETRONORTE) de implementação das medidas mitigatórias e compensatórias que se referem aos impactos causados pela instalação/operação da Linha de Transmissão (LT Tucuruí/Marabá/Imperatriz/Presidente Dutra/São Luís), que intercepta a terra indígena, no prazo de até 06 (seis) meses;

b) imediata implementação de medidas consideradas emergenciais/antecipatórias demandadas pelos indígenas, antes da finalização do estudo do componente indígena - no qual serão definidas as medidas mitigatórias e compensatórias -, visando (medidas emergenciais/antecipatórias) a segurança alimentar da população indígena;

c) intimação dos corréus (ELETRONORTE e IBAMA) para manifestar-se a respeito da existência de interesse na realização de conciliação, mediante a fixação de um cronograma, a partir de reuniões coordenadas pelo autor (MPF), com a participação da população indígena e da FUNAI - FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO;

d) intimação da FUNAI - FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO para adoção das seguintes providências: (i) **promover o exame imediato e urgente das demandas levantadas pelos indígenas**, quanto à insuficiência das medidas antecipatórias já executadas pela corré (ELETRONORTE) em face da população da Terra Indígena Canabrava, no âmbito das ações mitigatórias e compensatórias do Licenciamento Ambiental da citada linha de transmissão, inclusive com comprovação documental das ações fiscalizatórias em face da corré (ELETRONORTE) e as ações corretivas empreendidas; (ii) manifestar-se tecnicamente acerca da proposta adiantada em reunião, entre as lideranças indígenas e a Coordenação Geral de Licenciamento Ambiental da FUNAI - FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO (CGLic/Funai), que pretende viabilizar a formação de um instrumento (termo de compromisso) de participação direta dos indígenas na gestão dos recursos destinados às ações antecipatórias, comprovando-se a participação da população indígena na discussão acerca das opções disponíveis, em respeito à sua organização e autodeterminação; (iii) **comprovar como será realizado o eventual auxílio técnico aos indígenas que seriam encarregados da gestão dos recursos**, bem como da adequada prestação de contas, apresentando os instrumentos de execução físico-financeira e dos controles administrativos presentes na gestão de recursos oriundos de Planos Básicos Ambientais. (g.n.)

Em sua petição, o Ministério Público Federal apresenta histórico detalhado do diálogo intentado entre a Eletronorte e a Comunidade Indígena, no sentido do cumprimento das disposições contidas na sentença e da implementação de medidas destinadas à segurança alimentar das comunidades, e, a par de buscar o cumprimento das determinações contidas na sentença, requer a **imediata concessão de medidas emergenciais em favor das comunidades indígenas Guajajara**.

Em sua fundamentação, o autor (MPF) destaca o seguinte:

a. em relação ao item **b (implementação de medidas consideradas emergenciais/antecipatórias)**: (i) a corré (ELETRONORTE) teria se comprometido a disponibilizar a quantia de **R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)** - posteriormente majorada para **R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais)** e, em seguida, novamente majorada para **R\$ 2.800.000,00 (dois milhões e oitocentos mil reais)** - para execução das ações emergenciais/antecipatórias, entre as quais a disponibilização de cestas básicas pleiteadas

pelos indígenas, tendo o empreendedor se manifestado contrariamente ao repasse direto do valor aos indígenas, ante a constatação em períodos anteriores, por sua equipe técnica, de que repasses diretos de recursos teriam gerado impactos negativos nas comunidades em si, bem como nas relações entre seus membros e a população circunvizinha; **(ii) os indígenas recusaram as propostas da corrê (ELETRONORTE), seja por considerarem a quantia insuficiente para atender às demandas das famílias indígenas - considerando o quantitativo de famílias que compõe o território -, seja porque as cestas básicas distribuídas aos indígenas no passado seriam de má qualidade;** **(iii) os indígenas manifestaram sua preferência por um modelo em que eles fossem responsáveis pelas escolhas e aquisição dos alimentos e produtos essenciais;** **(iv) as lideranças indígenas apresentaram proposta para que as ações antecipatórias/emergenciais fossem executadas a partir da transferência de recursos da corrê (ELETRONORTE) diretamente a uma Associação Indígena, tendo o empreendedor condicionado a medida ao deferimento e acompanhamento pela FUNAI - FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO;** **(v) a FUNAI - FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO teria sinalizado a possibilidade de examinar e aprovar a celebração de um termo com a corrê (ELETRONORTE), no contexto do qual apoiaria tecnicamente os indígenas encarregados da gestão dos recursos e prestação de contas;** **(vi) os líderes indígenas encaminharam listagem contendo a identificação e qualificação das famílias indígenas que apoiam o movimento dentro da Terra Indígena Cana Brava, com a finalidade de demonstrar a representatividade das lideranças (houve notícia de constituição de um Conselho Supremo de Caciques e Lideranças Indígenas) para apreciação da FUNAI - FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO;** **(vii) expediu recomendação à FUNAI - FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO, em 30.03.2021, com o mesmo teor do pedido formulado no item “d” (acima), com a finalidade de dar andamento aos entendimentos extrajudiciais para implementação das denominadas medidas emergenciais/antecipatórias em favor dos indígenas, com exame do pleito, pela entidade (FUNAI), de que os recursos sejam repassados diretamente a uma Associação e/ou organização indígena, com seu (FUNAI) auxílio técnico na gestão e prestação de contas dos recursos;** **(viii) a FUNAI - FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO não se manifestou sobre a recomendação encaminhada;**

b. “os indígenas vêm pleiteando, desde o ano de 2019, a realização de ações antecipatórias para benefício de todos os indígenas, considerando a demora na elaboração e execução das medidas a serem definidas no âmbito do Plano Básico Ambiental - PBA, a cargo da Eletronorte, e a ineficiências das medidas compensatórias implementadas pela empresa durante o período”;

c. “as ações emergenciais (...) foram reconhecidas pela Funai em expediente encaminhado ao Ibama em 2010 (Ofício n. 900/2019/CGLIC/DPDS/FUNAI, de 26 de setembro de 2019), por meio do qual indica as condições para regularização do processo de licenciamento, destacando, dentre outros pontos, que, no período compreendido para o detalhamento e o início pleno de execução dos programas de longo prazo, sejam adotadas medidas antecipatórias, relacionadas aos impactos e as linhas de ação previstas no estudo, de modo a dar continuidade a ações nas terras indígenas do complexo Guajajara e na Terra Indígena Krikati”;

d. o foco nas ações antecipatórias que promovessem a segurança alimentar da população indígena foi decidido a partir da realização de oficinas nos territórios indígenas impactados pelo empreendimento da corrê (ELETRONORTE).

Ainda de acordo com o autor (MPF), “diante desse quadro de **excessiva demora na definição e implementação de medidas compensatórias em favor dos indígenas, a serem implementadas por meio do Plano Básico Ambiental - PBA que, sequer, foi iniciado, e considerando que as ações [emergenciais/antecipatórias] até então efetivadas não se mostraram mini-**

*mamente suficientes para atender às necessidades dos indígenas, **mostra-se necessário que a Funai e a Eletronorte sejam compelidos a implementar as ações antecipatórias por meio da participação direta dos indígenas na gestão dos recursos que serão destinados para esse fim, com o auxílio direto da Funai na prestação de contas, na execução físico-financeira e na implementação dos controles administrativos necessários à gestão de recursos oriundos de Planos Básicos Ambientais***". (g.n.)

Mais adiante, atendendo a requisição do Juízo, o autor (MPF) promoveu a emenda da petição inicial para requerer - como CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DA SENTENÇA (ELETRONORTE e o IBAMA) - em síntese o seguinte:

(a) **implementação das medidas mitigatórias e compensatórias** em favor dos indígenas, mediante a fixação de um **prazo/cronograma para conclusão do estudo ambiental e execução das medidas respectivas**;

(b) **execução imediata das denominadas medidas antecipatórias/emergenciais voltadas à segurança alimentar dos indígenas, inclusive com exame do pleito (dos indígenas) de repasse direto dos recursos a uma associação indígena**, que ficaria responsável por sua (recursos) gestão direta, o que dependeria (execução das medidas antecipatórias/emergenciais), contudo, da **manifestação técnica** da FUNAI - FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO sobre

(i) a suficiência das medidas antecipatórias/emergenciais já executadas (e eventual necessidade de sua adequação) e

(ii) o cabimento do repasse direto de recursos da primeira corré (ELETRONORTE) para uma associação indígena, que ocorreria - se fosse o caso - a partir da construção coletiva de um termo de compromisso, inclusive com previsão (e efetivação) de apoio técnico da FUNAI - FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO na gestão e prestação de contas dos recursos.

Nesse contexto, fez as seguintes postulações:

(a) intimação dos corréus (ELETRONORTE e IBAMA) para comprovar o **cumprimento das obrigações** dispostas na **sentença**, bem como para **demonstrar eventual interesse no alcance da autocomposição** judicial, a partir de um **Plano de Ação** que contemple

(i) a **fixação de um cronograma factível** para a conclusão dos trabalhos relacionados à implementação das ações dispostas no Plano Básico Ambiental (PBA), de modo a se ver iniciadas as medidas de mitigação e de compensação no âmbito do Licenciamento Ambiental da Linha de Transmissão que corta o território indígena Canabrava/Guajajara, e

(ii) a **adequação das medidas antecipatórias até aqui promovidas**, com a revisão dos equívocos apontados pelos indígenas e o **exame da proposta recentemente apresentada pelas lideranças indígenas**, consistente na celebração de termo de compromisso entre os povos indígenas e a Eletronorte, com a necessária interveniência da FUNAI;

(b) **intimação da FUNAI - FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO** (dirigida à CGLic - Coordenação-Geral de Licenciamento Ambiental) para colher

(i) **manifestação conclusiva**, no prazo máximo de 15 dias, acerca do exame imediato e urgente das demandas levantadas pelos indígenas, quanto à insuficiência das medidas antecipatórias já executadas pela

Eletronorte em favor da população da TI Canabrava, no âmbito das ações mitigatórias e compensatórias do Licenciamento Ambiental da Linha de Transmissão que corta o território indígena, comprovando-se documentalmente as ações fiscalizatórias em face da primeira corre (ELETRONORTE) e as ações corretivas empreendidas, devendo ainda (FUNAI);

(ii) se manifestar tecnicamente acerca da proposta adiantada **em reunião**, entre as lideranças indígenas e a Coordenação Geral de Licenciamento Ambiental (CGLic/FUNAI), para viabilizar a formalização de um instrumento (termo de compromisso) de participação direta dos indígenas na gestão dos recursos destinados às ações antecipatórias, comprovando-se a participação da população indígena na discussão acerca das opções disponíveis, em respeito à sua organização e autodeterminação; e,

(iii) **comprovar** como fará o eventual auxílio técnico dos indígenas que estariam encarregados da gestão dos recursos, bem como da adequada prestação de contas, apresentando os instrumentos de execução físico-financeira e dos controles administrativos presentes na gestão de recursos oriundos de Planos Básicos Ambientais;

c) a **realização de audiência judicial prévia**, com a **urgência** que o caso requer, com presença de representantes dos corréus (IBAMA e ELETRONORTE) e da FUNAI - FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO, voltada à discussão e fixação dos trabalhos necessários para a adequação das medidas executivas que visam ao cumprimento das obrigações impostas, seguida de reuniões coordenadas por si (MPF), prevendo-se os prazos de acordo com o conjunto de competências e atribuições de cada uma das partes, com a participação da população indígena e da FUNAI - FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO.

Justifica seu pedido trazendo os seguintes argumentos:

(i) os corréus (ELETRONORTE e IBAMA) **“já sinalizaram antes mesmo da sentença que não havia mais oposição ao pedido autoral, de modo que atualmente não há qualquer resistência à obrigação disposta por este juízo, no que tange à realização do estudo sobre o componente indígena, que contenha o diagnóstico e os impactos causados pela instalação/operação das linhas de transmissão, com medidas a serem adotadas para a sua mitigação ou compensação, conforme o caso, a ser elaborado com participação das comunidades indígenas Guajajaras afetadas (item ‘a’ do dispositivo da sentença)”**, inclusive com a realização de **consulta livre e informada das comunidades indígenas Guajajaras** afetadas;

(ii) a despeito dos avanços das tratativas extrajudiciais voltadas à efetivação da sentença e das denominadas medidas antecipatórias, o cumprimento das obrigações estaria sendo obstaculizado diante do trâmite administrativo junto à FUNAI - FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO, que integra a relação processual na condição de *amicus curiae*;

(iii) o cumprimento das obrigações pelos corréus (ELETRONORTE e IBAMA) depende da atuação da **FUNAI - FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO, a quem cabe fornecer o termo de referência** para o estudo do componente indígena, bem como fiscalizar/supervisionar sua implementação junto aos povos indígenas interessados, que, contudo não teria se manifestado sobre a (in)suficiência das medidas antecipatórias já executadas, nem sobre a elaboração do termo de compromisso que possibilitaria o repasse direto dos recursos da primeira corre (ELETRONORTE) para uma associação indígena, o que estaria deixando os indígenas apreensivos quanto ao andamento da solução

dos problemas urgentes experimentados em todo o território;

(iii) o cumprimento de sentença busca “proporcionar as condições adequadas para que as partes do processo, Ibama e Eletronorte, promovam o adequado cumprimento do decidido em juízo, à vista dos melhores interesses das populações indígenas envolvidas”, inclusive visando “a resolução completa do feito diante da demonstração de convergência de interesses pelas partes, seguindo-se a inteligência do art.139, V, do CPC, que prevê o dever de promoção, a qualquer tempo, da autocomposição”;

(iv) o dever de cooperar se estende também àqueles que são chamados a garantir a autoridade das decisões judiciais, aduzindo que no caso de que se cuida a Funai ostenta papel ainda mais qualificado para a função de cooperar com o juízo, na medida em que admitida como *amicus curiae*;

(v) concorda com a ideia de fixação de um cronograma sobre eventual acordo, dada a manifestação das partes, mas esclarece que “o início destes trabalhos deve necessariamente ser precedido de manifestação da Funai quanto ao exame de viabilidade da proposta encaminhada pelos indígenas para destravar a execução das ações antecipatórias”, o que já não depende diretamente dos corréus (ELETRO-NORTE e IBAMA).

Somando-se ao Ministério Público Federal, o Conselho Supremo de Caciques e Lideranças apresentou, no âmbito do cumprimento de sentença, pedido de tutela provisória de urgência, nos seguintes termos:

(a) Seja determinada LIMINARMENTE a **suspensão incontinenti de toda e qualquer atividade nas TIs Canabrava/Guajajara, Rodeador, Lagoa Comprida e Urucu/Juruá, assim como das LICENÇAS JÁ CONCEDIDAS** ao empreendimento LINHAS DE TRANSMISSÃO 500 KV TUCURUÍ - MARABÁ - IMPERATRIZ - PRESIDENTE DUTRA, determinando-se, ainda, a PROIBIÇÃO DA CONCESSÃO DE NOVAS LICENÇAS ao referido projeto, e SUSPENSÃO DO RESPECTIVO PROCESSO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL em tramite no IBAMA, até que seja realizado, nos termos da sentença prolatada, o Estudo do Componente Indígena (ECI) pautado em dados primários, nos moldes como especificado pelo Anexo II – B da Portaria Interministerial nº 60 de 2015 do Ministério do Meio Ambiente, procedendo-se em qualquer caso, à consulta prévia das comunidades indígenas afetadas como fundamento do due process of law assegurando constitucionalmente, em seu efeito vertical e transcendental, nos termos como dispõe o art. 231, §3º da Constituição Federal de 1988, no que se refere às licenças já concedidas e as que eventualmente serão concedidas pro futuro, observando-se, igualmente, a regência convencional dos arts. 6º, 7º e 15 da Convenção nº 169 da OIT, promulgada pelo Decreto Executivo nº 5.051/2004, assim como os arts. 15, 17, 19, 30, 32, 36 e 38 da Declaração das Nações Unidas sobre o Direito dos Povos Indígenas, sob pena de multa pecuniária, no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), por dia de atraso, nos termos do art. 537, parágrafos, §1º, incisos I e II, e 2º, do novo CPC vigente, sem prejuízo das sanções previstas no parágrafo 3º do art. 536 e no art. 139, inciso IV, do referido diploma processual civil;

(b) Seja determinado LIMINARMENTE ao IBAMA e a FUNAI, nos termos da sentença, que fiscalize e exija a **realização desses ECI**, em prol das aludidas comunidades, bem como que se abstenha de conceder qualquer tipo licença ambiental (LP, LI ou LO) e/ou autorização, sem que sejam respeitadas na íntegra as medidas pleiteadas, no que tange a efetiva

participação da comunidade indígena, elaboração do ECI e implementação das medidas sugeridas pelo Estudos, sob pena de multa pecuniária, no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), por dia de atraso, nos termos do art. 537, parágrafos, §1º, incisos I e II, e 2º, do novo CPC vigente, sem prejuízo das sanções previstas no parágrafo 3º do art. 536 e no art. 139, inciso IV, do referido diploma processual civil;

(c) Seja determinada que a empresa CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A, proceda ao **depósito mensal de quantia pecuniária, a título de compensação financeira pela ausência da adoção dessas medidas, no valor de 1 salário mínimo, por integrante das comunidades indígenas** (13.199 indígenas Guajajaras, com base no censo demográfico fornecido pela SESAI, carreado aos autos), independentemente da idade, a ser revertido às aludidas comunidades, até a efetiva realização de todas as medidas já elencadas, devendo a quantia aqui estipulada ser depositada perante o juízo do feito, em conta judicial junto à Caixa Econômica Federal, para essa específica finalidade e posterior levantamento pelas comunidades indígenas beneficiárias, por intermédio de seus respectivos representantes legais constituídos nos autos, a se efetivar tal depósito judicial, a partir do dia 05 (cinco) de cada mês, sob pena de multa pecuniária, no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), por dia de atraso, nos termos do art. 537, parágrafos, §1º, incisos I e II, e 2º, do novo CPC vigente, sem prejuízo das sanções previstas no parágrafo 3º do art. 536 e no art. 139, inciso IV, do referido diploma processual civil;

Outrossim, para viabilizar a realização do Estudo de Componente Indígena, foi requerido que “Seja determinada às expensas da empresa executada, que seja disponibilizado recursos financeiros suficientes às Associações Indígenas, para que, por meio de proposta a ser apresentada nos autos e aprovada por este juízo, contratem **equipe técnica multidisciplinar e independente** aos réus, que representem os interesses dos indígenas, tudo com o fito de: (i) fiscalizar e auxiliar no processamento do licenciamento ambiental; (ii) fiscalizar e auxiliar na elaboração do ECI-Xikrin; (iii) fiscalizar e auxiliar no cumprimento das condicionantes ambientais fixadas em prol das comunidades indígenas Guajajara, em especial na implementação das medidas mitigatórias e compensatórias a ser sugeridas no aludido estudo; (iv) auxiliar as comunidades indígenas, eventualmente, na condição de assistentes técnicos periciais no presente feito”. (g.n.)

Após ouvir os réus, o Juízo proferiu a seguinte decisão:

Vistos etc.

O CONSELHO SUPREMO DE CACIQUES E LIDERANÇAS - TERRA INDÍGENA CANA BRAVA GUAJAJARA - admitido na fase de cumprimento de sentença como litisconsorte do autor (MPF) - formula pedido de (a) providências relativas ao cumprimento da sentença e de (b) tutela de urgência incidente.

Como providências relativas ao cumprimento da sentença requer a intimação da ELETRONORTE para promover o cumprimento das obrigações estabelecidas na sentença, com a ressalva quanto ao seguinte: (i) necessidade de que o estudo do componente indígena seja pautado em dados primários, nos termos da Portaria Interministerial n. 60/2015, do Ministério do Meio Ambiente; (ii) submissão do estudo às comunidades indígenas afetadas pelo empreendimento; (iii) exigência de que o estudo sobre o componente indígena condicione a obtenção ou renovação de licenças ambientais; (iv) apresentação conjunta (IBAMA e FUNAI) de termo de referência para elaboração do estudo ambiental; (v) disponibilização, pelo empreendedor, de recursos financeiros em favor das associações indígenas para que elas contratem equipe técnica independente.

A entidade (litisconsorte do autor) impugna a realização de estudo ambiental

simplificado do componente indígena, com base em dados secundários, elaborado a partir de termo de referência confeccionado pelo próprio empreendedor e cancelado pela FUNAI; alega que o estudo a ser realizado não pode ter caráter simplificado, deve se pautar em dados primários e se basear em termo de referência elaborado em conjunto pela FUNAI e IBAMA.

Como tutela de urgência incidente requer as seguintes providências: (i) suspensão de toda e qualquer atividade no interior da terra indígena; (ii) suspensão das licenças ambientais já concedidas e do próprio processo de licenciamento ambiental em curso no IBAMA, até que seja realizado o estudo sobre o componente indígena pautado em dados primários; (iii) determinação à ELETRONORTE de pagamento de 01 (um) salário mínimo para cada integrante das comunidades indígenas, a título de compensação financeira, ante a ausência de elaboração do estudo sobre o componente indígena; (iv) exigência de que o estudo sobre o componente indígena condicione a obtenção ou renovação de licenças ambientais.

É o relatório.

Examino os pedidos apresentados.

A tutela de urgência incidente - de natureza cautelar - que pretende a suspensão das atividades relativas ao empreendimento é manifestamente improcedente e deve ser rejeitada de plano, em razão da falta de probabilidade do direito alegado, eis que as providências voltadas ao cumprimento das obrigações estabelecidas na sentença - consistentes na realização do estudo ambiental sobre o componente indígena e a execução das medidas mitigatórias e/ou compensatórias eventualmente reputadas necessárias, dentro do escopo do estudo ambiental e na perspectiva da revisão/correção do licenciamento ambiental do empreendimento (Linha de Transmissão TUCURUÍ/MARABÁ/IMPERATRIZ/PRESIDENTE DUTRA/SÃO LUÍS) - não devem alcançar a paralisação de serviço público de relevantíssimo e inequívoco interesse público (primário) nacional, afigurando-se patente a ausência de razoabilidade e proporcionalidade da medida postulada, sobretudo à vista da ausência de indicação de qualquer circunstância objetiva e concreta de tal monta que pudesse justificar medida tão drástica, que poderia levar à interrupção do fornecimento de energia a parcela da população brasileira.

No que diz respeito especificamente à pretensão de imposição ao empreendedor do pagamento de 01 (um) salário mínimo, a título de compensação, por integrante das comunidades indígenas, em razão da falta de elaboração do estudo sobre o componente indígena, o que se constata é que tal postulação - longe de possuir natureza assecratória do resultado útil do processo - objetiva, em verdade, a formulação de nova demanda e a realização de atividade cognitiva no curso da fase de execução, vulnerando frontalmente os limites do título judicial objeto deste processo de cumprimento de sentença (pressuposto processual de validade da atividade executiva).

A sentença determinou o cumprimento de obrigação de fazer consistente na realização, pelo empreendedor, de estudo sobre o componente indígena do empreendimento, inclusive com consulta livre e informada das comunidades indígenas impactadas, com observância de termo de referência a ser elaborado em conjunto pelo IBAMA e FUNAI, bem como a execução das medidas mitigatórias e compensatórias eventualmente necessárias, sob a supervisão do IBAMA; a decisão de admissibilidade do cumprimento provisório de sentença registra que o cumprimento da obrigação também deve abranger eventuais medidas antecipatórias/emergenciais reputadas necessárias no curso do (ou preliminarmente ao) estudo ambiental, as quais devem ser adotadas em consonância com levantamentos/estudos técnicos preliminares realizados pelo empreendedor, dentro do escopo das medidas mitigatórias/compensatórias a serem adotadas.

Ora, ainda que se possa concluir pela possibilidade de consecução de medidas mitigatórias/compensatórias de caráter antecipatório[1], sua adoção deverá ter correlação com os levantamentos/estudos técnicos (ambientais) preliminares realizados, dentro do escopo das medidas mitigatórias/compensatórias a respeito do componente indígena até aqui vislumbradas para o empreendimento, sendo certo que, neste caso, tanto o empreendedor como a FUNAI se manifestaram contra a adoção de compensação financeira (repasse direto de recursos financeiros para serem utilizados de forma discricionária por cada indígena) como medida antecipatória, na medida em que identificado, a partir dos estudos até aqui realizados, que essa providência, além de contribuir justamente para a perpetuação e/ou aprofundamento dos impactos negativos que se busca combater (mitigar e/ou compensar), representa um desvio do escopo das medidas mitigatórias/compensatórias a princípio vislumbradas para o empreendimento - e, ao final, desvio dos próprios objetivos relacionados à efetivação do título judicial formado nesta ação civil pública -, que se voltam à consecução de projetos de etnodesenvolvimento, com ênfase, ao menos neste momento (medidas antecipatórias), em atividades destinadas à geração de renda como medidas estruturantes voltadas à autonomia e ao desenvolvimento social e econômico dessas comunidades indígenas.

A revisão dessa diretriz preliminar de consecução de projetos de etnodesenvolvimento (inclusive a revisão do conteúdo de tais projetos) apenas poderá ocorrer no âmbito do próprio licenciamento ambiental, se e quando baseado em estudos de caráter técnico submetidos à chancela das autoridades administrativas competentes - notadamente do IBAMA e da FUNAI -, com a realização de consulta ampla, informada e de boa-fé das comunidades indígenas.

O licenciamento ambiental se caracteriza como instrumento de controle administrativo de atividades e empreendimentos efetiva ou potencialmente poluidores, que devem ser autorizados pelo Poder Público, encontrando fundamento no dever-poder de polícia da Administração Pública (voltado à tutela do meio ambiente), vinculado ao Poder Executivo e, portanto, submetido à reserva de administração; a licença ambiental (ato administrativo formal que manifesta a concordância do Poder Público com a determinada obra ou atividade) estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser observadas pelo empreendedor, a partir dos estudos ambientais (técnicos) realizados e da avaliação discricionária da autoridade ambiental, inclusive considerando, no caso de que se cuida, a consulta livre, informada e de boa-fé das comunidades indígenas impactadas.

É fora de dúvida que a fixação de medida compensatória diretamente pelo Poder Judiciário - além de violar os limites do título judicial - implicaria em verdadeira usurpação de competência constitucionalmente outorgada ao Poder Executivo, com flagrante violação ao princípio da separação de poderes.

É inadmissível nesta fase de cumprimento de sentença impor medidas desarrazoadas/desproporcionais (paralisação do empreendimento e a imposição de compensação financeira ao arrepio do processo de licenciamento ambiental), que não se preordenam a resguardar o resultado útil do processo, violam o princípio da separação de poderes e extrapolam os limites do título judicial (dispositivo do julgado), que constitui a baliza (pressuposto processual de validade) para a atividade executiva.

O pedido de suspensão das licenças concedidas e do próprio processo de licenciamento ambiental até que seja concluído o estudo sobre o componente indígena também não se sustenta.

Não bastasse a evidente falta de interesse (necessidade) - dado que o IBAMA noticia que a falta de submissão do estudo sobre o componente indígena constitui óbice à renovação da Licença de Operação 265/2002,

expirada em 2006 (id 1046003285) -, a completa paralisação do processo de licenciamento - cujo conteúdo e alcance não se restringem à questão relativa ao estudo do componente indígena - importaria, isto sim, em consequências mais gravosas ao controle ambiental do empreendimento e, portanto, às próprias comunidades indígenas inseridas na área; longe de se voltar a garantir o resultado útil do processo, tal providência poderia implicar, em verdade, em maior morosidade na consecução do licenciamento ambiental do empreendimento, além de prejudicar as medidas de controle ambiental definidas em licenças anteriores. Já o pedido de tutela de urgência para que a autoridade ambiental condicione a obtenção ou renovação de licenças ambientais à elaboração do estudo sobre o componente indígena sequer deve ser conhecido, eis que se trata de reiteração de postulação inserida no âmbito das providências voltadas ao cumprimento da sentença. Nessa ordem de considerações, a entidade (litisconsorte do autor) também postula a intimação da ELETRONORTE para promover o cumprimento das obrigações estabelecidas na sentença, com a ressalva quanto ao seguinte: (i) necessidade de que o Estudo do Componente Indígena seja pautado em dados primários, nos termos da Portaria Interministerial n. 60/2015 do Ministério do Meio Ambiente; (ii) submissão do estudo às comunidades indígenas afetadas pelo empreendimento; (iii) exigência de que o estudo sobre o componente indígena condicione a obtenção ou renovação de licenças ambientais; (iv) apresentação pelo IBAMA e pela FUNAI de termo de referência para elaboração do estudo ambiental; (v) disponibilização, pelo empreendedor, de recursos financeiros em favor de associações indígenas para que elas contratem equipe técnica independente.

Quanto a esse aspecto, deve ser observado que a decisão anteriormente proferida (id 992630719) - considerando a abertura de via de solução negociada - facultou às partes, no prazo de 30 (trinta) dias - ainda em curso - a apresentação de proposta de composição envolvendo procedimentos e prazos para satisfação da obrigação estabelecida no título judicial, razão por que a deliberação do juízo sobre a questão apenas terá espaço na hipótese de inviabilidade de construção de uma solução negociada (decurso do prazo outorgado sem apresentação de proposta de composição objetiva e/ou ausência de aquiescência das partes quanto a eventual proposta a ser apresentada).

A despeito da postergação do exame das providências relativas ao cumprimento de sentença, deve ser desde logo rejeitado o pedido de disponibilização de recursos financeiros para contratação de equipe técnica independente, pois além de vulnerar os limites do título judicial - que não impôs tal obrigação ao empreendedor -, acabaria por violar frontalmente o princípio da legalidade/juridicidade, ao pretender impor ao empreendedor um duplo custeio de estudos ambientais, o que evidentemente não encontra base na legislação ambiental, cuja sistemática impõe a realização de estudos ambientais por profissionais legalmente habilitados, a expensas do empreendedor, que são responsáveis (empreendedor e profissionais) pelas informações apresentadas, sujeitando-se a sanções administrativas, civis e penais (Resolução CONAMA n. 237/97, art. 11).

Ademais, conforme fora ressaltado na decisão interlocutória que admitiu a entidade requerente como litisconsorte do autor (MPF), os interesses das comunidades indígenas potencialmente atingidas pelo empreendimento objeto da demanda já estão suficiente e adequadamente tutelados pelo Ministério Público Federal - autor da demanda originária e que postulou a instauração do cumprimento provisório de sentença -, que, além de possuir representatividade adequada para tutela dos direitos coletivos (sentido formal/legal do conceito de representatividade adequada) objeto desta ação civil pública (representante dos interesses de todas as comunidades indígenas impactadas pelo empreendimento), vem demonstrando elevadas condições técnicas e consistente interesse para atuar na defesa do interesse coletivo (sentido material do conceito de representatividade

adequada).

Com tais considerações:

01) INDEFIRO os pedidos de (a) tutela de urgência e de (b) disponibilização de recursos financeiros para contratação de equipe técnica independente;

02) NÃO CONHEÇO do pedido de condicionamento da obtenção ou renovação de licenças ambientais à elaboração do estudo sobre o componente indígena Sem prejuízo da faculdade de apresentação de proposta de composição (ID 992630719), cujo prazo se encontra em curso, as partes poderão se manifestar - no prazo de 15 (quinze) dias - sobre as seguintes alegações do Conselho Supremo de Caciques e Lideranças - Terra Indígena Cana Brava Guajajara: (i) necessidade de que o estudo do componente indígena seja pautado em dados primários, nos termos da Portaria Interministerial n. 60/2015 do Ministério do Meio Ambiente; (ii) irregularidade da elaboração do termo de referência pelo próprio empreendedor, quando deveria ser realizado em conjunto pela FUNAI e IBAMA, e de elaboração de estudo simplificado sobre o componente indígena (IDs 1023007759 e seguintes).

Oportunamente, conclusos.

Intimem-se.

Ricardo Felipe Rodrigues Macieira

Juiz Federal

Contra essa decisão, o Conselho Supremo dos Caciques e Lideranças Guajajara da Terra Indígena Cana Brava interpôs agravo de instrumento (AI n. 1018665-13.2022.4.01.0000), por meio do qual se insurge contra **a)** suspensão das atividades do empreendimento de Linha de Transmissão de Energia situado nas terras indígenas afetadas até que seja concluído o estudo sobre o componente indígena; **b)** suspensão das licenças concedidas e do próprio processo de licenciamento ambiental até que seja concluído o estudo sobre o componente indígena; **c)** pagamento de compensação financeira mensal destinado às comunidades indígenas (perdas e danos) até que se conclua as obrigações de fazer determinadas na sentença; **d)** exigência de que haja correlação entre as medidas mitigatórias/compensatórias de caráter antecipatório e os levantamentos/estudos técnicos preliminares realizados, ressaltando, neste tópico, que tanto o empreendedor quanto a FUNAI se manifestaram contra a adoção de compensação financeira como medida antecipatória; **e)** disponibilização de recursos financeiros para que a comunidade indígena Guajajara possa contratar equipe técnica independente para acompanhar a realização do Estudo do Componente Indígena pelo empreendedor.

Argumenta que a fixação de medidas de urgência não constitui ultraje à sentença, tampouco violação à separação de poderes. A contrário, é medida imprescindível à garantia da manutenção e da segurança alimentar das comunidades indígenas impactadas pelo empreendimento.

Salienta a importância do protagonismo das comunidades indígenas na escolha de uma equipe técnica independente que lhes fornecerá subsídios técnicos para a avaliação da proposta de ECI, tornando qualificada a sua presença na discussão e permitindo a realização da consulta prévia, livre e informada em bases adequadas.

Defende que a suspensão das atividades da Linha de Transmissão e das Licenças já concedidas é medida necessária para evitar que os impactos se alonguem ainda mais no tempo, tornando mais célere a elaboração dos estudos determinados.

Ressalta que os impactos decorrentes da instalação de torres e linhas de alta tensão sobre a comunidade indígena e seu território, ressaltando as incertezas sobre os problemas e riscos associados à saúde humana e o ambiente. Ressalta, nesse sentido, o logo tempo de instalação das linhas sem que tais impactos tenham sido mensurados ou minimizados.

Lembra a situação de penúria em que as comunidades indígenas afetadas pelo empreendimento se encontram, e a necessidade de criação e fortalecimento das estratégias tradicionais de gestão dos territórios indígenas e subsistência. Ressalta a importância e urgência da concessão das medidas pleiteadas em favor das comunidades indígenas, severamente impactadas pelo empreendimento.

Requer, assim:

(a) Seja determinada LIMINARMENTE a suspensão incontinenti de toda e qualquer atividade nas TIs Canabrava/Guajajara, Rodeador, Lagoa Comprida e Urucu/Juruá, assim como das LICENÇAS JÁ CONCEDIDAS ao empreendimento LINHAS DE TRANSMISSÃO 500 KV TUCURUI - MARABÁ - IMPERATRIZ - PRESIDENTE DUTRA, determinando-se, ainda, a PROIBIÇÃO DA CONCESSÃO DE NOVAS LICENÇAS ao referido projeto, e SUSPENSÃO DO RESPECTIVO PROCESSO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL em tramite no IBAMA, até que seja realizado, nos termos da sentença prolatada, o Estudo do Componente Indígena (ECI) pautado em dados primários, nos moldes como especificado pelo Anexo II – B da

Portaria Interministerial nº 60 de 2015 do Ministério do Meio Ambiente, procedendo-se em qualquer caso, à consulta prévia das comunidades indígenas afetadas como fundamento do *due process of law* assegurando constitucionalmente, em seu efeito vertical e transcendental, nos termos como dispõe o art. 231, §3º da Constituição Federal de 1988, no que se refere às licenças já concedidas e as que eventualmente serão concedidas pro futuro, observando-se, igualmente, a regência convencional dos arts. 6º, 7º e 15 da Convenção nº 169 da OIT, promulgada pelo Decreto Executivo nº 5.051/2004, assim como os arts. 15, 17, 19, 30, 32, 36 e 38 da Declaração das Nações Unidas sobre o Direito dos Povos Indígenas, sob pena de multa pecuniária, no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), por dia de atraso, nos termos do art. 537, parágrafos, §1º, incisos I e II, e 2º, do novo CPC vigente, sem prejuízo das sanções previstas no parágrafo 3º do art. 536 e no art. 139, inciso IV, do referido diploma processual civil;

(b) Seja determinado LIMINARMENTE ao IBAMA e a FUNAI, nos termos da sentença, que fiscalize e exija a realização desses ECI, em prol das aludidas comunidades, bem como que se abstenha de conceder qualquer tipo licença ambiental (LP, LI ou LO) e/ou autorização, sem que sejam respeitadas na íntegra as medidas pleiteadas, no que tange a efetiva participação da comunidade indígena, elaboração do ECI e implementação das medidas sugeridas pelo Estudos, sob pena de multa pecuniária, no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), por dia de atraso, nos termos do art. 537, parágrafos, §1º, incisos I e II, e 2º, do novo CPC vigente, sem prejuízo das sanções previstas no parágrafo 3º do art. 536 e no art. 139, inciso IV, do referido diploma processual civil;

(c) Seja determinada que a empresa CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A, proceda ao depósito mensal de quantia pecuniária, a título de compensação financeira pela ausência da adoção dessas medidas, no valor de 1 salário mínimo, por integrante das comunidades indígenas (com base no censo demográfico fornecido pela SESAI carreado aos autos), independentemente da idade, a ser revertido às aludidas comunidades, até a efetiva realização de todas as medidas já elencadas, devendo a quantia aqui estipulada ser depositada perante o juízo do feito, em conta judicial junto à Caixa Econômica Federal, para essa específica finalidade e posterior levantamento pelas comunidades indígenas beneficiárias, por intermédio de seus respectivos representantes legais constituídos nos autos, a se efetivar tal depósito judicial, a partir do dia 05 (cinco) de cada mês, sob pena de multa pecuniária, no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), por dia de atraso, nos termos do art. 537, parágrafos, §1º, incisos I e II, e 2º, do novo CPC vigente, sem prejuízo das sanções previstas no parágrafo 3º do art. 536 e no art. 139, inciso IV, do referido diploma processual civil;

(d) seja determinada às expensas da empresa Agaravada, que seja disponibilizado recursos financeiros suficientes às Associações Indígenas, para que, por meio de proposta a ser apresentada nos autos e aprovada por este juízo, contratem equipe técnica multidisciplinar e independente aos réus, que representem os interesses dos indígenas, tudo com o fito de: (i) fiscalizar e auxiliar no processamento do licenciamento ambiental; (ii) fiscalizar e auxiliar na elaboração do ECI-Xikrin; (iii) fiscalizar e auxiliar no cumprimento das condicionantes ambientais fixadas em prol das comunidades indígenas Guajajara, em especial na implementação das medidas mitigatórias e compensatórias a ser sugeridas no aludido estudo; (iv) auxiliar as comunidades indígenas, eventualmente, na condição de assistentes técnicos periciais no presente feito;

Ao tomar conhecimento da interposição do agravo, o Juízo de origem proferiu nova decisão, nos seguintes termos:

As razões do Agravo apenas reiteram argumentos já apreciados pelo Juízo, razão por que a decisão proferida deve ser mantida por seus próprios fundamentos (decisão - id 1072616270; agravo - id 1117960275).

Deve ser ressaltado, a esse propósito, que o indeferimento do pedido de imposição de compensação em dinheiro, mensalmente, pelo empreendedor, a cada indígena da área do empreendimento, não possui qualquer relação com o que seria uma suposta proteção econômica do empreendedor, como sustenta a parte agravante, decorrendo, em suma, conforme se extrai da decisão proferida, das seguintes razões: (i) a postulação objetiva a formulação de nova demanda e a realização de atividade cognitiva no curso da fase de execução, vulnerando os limites do título judicial objeto de cumprimento de sentença; (ii) as medidas antecipatórias devem ser realizadas dentro do escopo das medidas mitigatórias/compensatórias a respeito do componente indígena do empreendimento, sendo certo que tanto o empreendedor como a FUNAI identificaram que a realização dessa compensação financeira contribuiria para perpetuação e/ou aprofundamento dos impactos negativos que se busca combater (mitigar e/ou compensar), além de representar um desvio das medidas mitigatórias/compensatórias do empreendimento, não encontrando a medida esteio no estudo ambiental realizado; (iii) a fixação dessa medida diretamente pelo Poder Judiciário, além de vulnerar os limites do título judicial, importaria em indevida usurpação de competência constitucionalmente outorgada ao Poder Executivo, a quem cabe o exercício do dever-poder de polícia, âmbito em que se insere o licenciamento ambiental (violação ao princípio da separação de poderes) (decisão - id 107261270).

Ora, as medidas antecipatórias devem ter correlação com as medidas mitigatórias/compensatórias reputadas adequadas para enfrentamento dos impactos do empreendimento; afigura-se manifestamente contraditória - e, portanto, ofensiva à cláusula geral da boa-fé objetiva - a pretensão de adoção de projetos de etnodesenvolvimento apenas quando da conclusão do PBA-CI e a rejeição do início de tais projetos como medida antecipatória, com o objetivo de que seja adotada medida de cunho assistencialista (repasso direto de recursos financeiros para uso discricionário), sem fundamento no estudo ambiental, fora do espoco, portanto, das medidas mitigatórias/compensatórias do empreendimento, inclusive considerando que se trata de medida já adotada no passado e reputada extremamente prejudicial às comunidades indígenas, por gerar conflitos internos (nas comunidades) e se afastarem do objetivo de execução de programas estruturantes de longo prazo voltados à melhoria sustentável da qualidade de vida e fortalecimento da organização indígena.

Cumprе ressaltar que a Ação Civil Pública proposta (Processo 13166-38.2013.4.01.3700) objetivou a revisão do licenciamento do empreendimento, mediante a consideração do componente indígena e o estabelecimento de medidas específicas voltadas à mitigação dos impactos sofridos pelas etnias situadas na região, para além do mero pagamento de indenização, que fora realizado (pagamento de indenização) pelo empreendedor à época da implantação do empreendimento (em dinheiro ou por meio de obras públicas), não se confundindo - conforme se depreende da demanda proposta - a medida de pagamento de indenização com as medidas postuladas nesta ação civil pública, relativas à adoção de medidas mitigatórias/compensatórias dos impactos socioambientais (medidas de controle dos impactos quanto às populações indígenas), entre as quais aquelas voltadas à sustentabilidade econômica e social das comunidades indígenas.

Nessa ordem de considerações, constatada a ausência de proposta (objetiva) de composição pelas partes - a despeito de a própria parte exequente ter requerido a abertura de uma via de solução negociada -, passo a deliberar sobre a fixação de prazos e medidas para efetivação das obrigações estabelecidas na sentença, o que decerto não pode ignorar as ações já adotadas pelo empreendedor.

A sentença objeto deste cumprimento provisório julgou procedente o pedido para condenar os corréus nas seguintes obrigações de fazer (id

1023007760):

(i) apresentação, pela ELETRONORTE – CENTRAIS ELÉTRICA DO NORTE DO BRASIL S/A, em prazo a ser definido pelo órgão ambiental, de estudo sobre o componente indígena afetado pelo empreendimento, que contenha o diagnóstico e os impactos causados pela instalação/operação das linhas de transmissão, como medidas a serem adotadas para sua mitigação ou compensação, conforme o caso, a ser elaborado com participação das comunidades indígenas Guajajaras afetadas;

(ii) submissão, pelos corréus ELETRONORTE – CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A e IBAMA – INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS das conclusões do estudo desenvolvido à consulta livre e informada das comunidades indígenas Guajajaras afetadas, de forma clara e acessível, considerando as tradições e culturas envolvidas;

(iii) exigência e análise, pelo IBAMA – INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (IBAMA), do estudo sobre o componente indígena afetado pelo empreendimento como condição necessárias para obtenção ou renovação de licenças ambientais, com apresentação, em conjunto com a FUNAI, de termo de referência para sua elaboração, procedendo à supervisão de sua implementação quanto às medidas de mitigação e de compensação eventualmente necessárias, conforme exigências e prazos dos órgãos competentes, sob supervisão do IBAMA.

A decisão de admissibilidade do cumprimento provisório de sentença registra que o cumprimento da obrigação também deve abranger eventuais medidas antecipatórias/emergenciais reputadas necessárias no curso do (ou preliminarmente ao) estudo ambiental, as quais devem ser adotadas em consonância com levantamentos/estudos realizados pelo empreendedor, dentro do escopo das medidas mitigatórias/compensatórias a serem adotadas, como forma de antecipação dessas medidas, a fim de que possam ser iniciadas ações antes mesmo da conclusão do estudo ambiental do componente indígena.

As medidas antecipatórias estão sendo demandadas pelas comunidades indígenas e contam com a aquiescência do empreendedor; o estudo ambiental previu a realização de atividades dos eixos de fortalecimento da governança Guajajara (fortalecimento da organização) e valorização cultural como ações antecipatórias, para cuja efetivação seriam elaborados Planos de Trabalho ainda no ano de 2019 (id 850027076); no curso deste cumprimento de sentença o empreendedor concordou com a execução de projetos de etnodesenvolvimento (projetos voltados à geração de renda - incentivo à agricultura familiar), demandados por boa parte das comunidades indígenas como ações antecipatórias.

O empreendedor noticiou a contratação, em 18.8.2021, da pessoa jurídica MRS ESTUDOS AMBIENTAIS Ltda. para elaboração do Plano Básico Ambiental do Componente Indígena (PBA-CI) e prestação de assessoria/acompanhamento das ações imediatas a serem realizadas após a elaboração do PBA-CI nas comunidades Krikati e Guajajara (ids 698194484 e 698194494); o PBA-CI objetiva detalhar os programas/ações voltadas à mitigação/compensação dos impactos gerados pelo empreendimento sob o ponto de vista socioambiental, das comunidades indígenas ali situadas, tendo como ponto de partida o estudo ambiental (simplificado) do componente indígena realizado pelo empreendedor com a oitiva (e aquiescência) das comunidades indígenas (ids 850027076).

Posteriormente o empreendedor informou em momentos diversos o seguinte: (i) aprovação do plano de trabalho do PBA-CI pela FUNAI, através da informação técnica n. 42/2021/GCLIC/DPDS-FUNAI, de 29.11.2021, cujo cronograma de elaboração/conclusão (PBACI) será definido a partir de oitiva das comunidades indígenas, com previsão de finalização/conclusão

PBA-CI em março de 2023 (ids 849885047 e 850027047); (ii) a oitiva das comunidades indígenas - visando à apresentação aos indígenas do Plano de Trabalho, da equipe técnica respectiva e, também, a submissão do cronograma para sua elaboração - ficou prejudicada em razão de as lideranças da Aldeia Coquinho terem condicionado o início do PBACI à aceitação, pela ELETRONORTE, da realização de depósitos mensais na conta da Associação Conselho Supremo de Caciques (as lideranças indígenas teriam noticiado que submeteriam o pedido de pagamento de uma compensação financeira mensal ao juízo) (id 945287664 e 945319687).

Foi apresentada minuta de termo de compromisso para execução de medidas antecipatórias nas aldeias que concordaram com a realização de projetos de etnodesenvolvimento (id 953923655).

Foi também facultada a manifestação das partes sobre as seguintes alegações do Conselho Supremo de Caciques e Lideranças - Terra Indígena Cana Brava Guajajara: (i) necessidade de que o estudo do componente indígena seja pautado em dados primários, nos termos da Portaria Interministerial n. 60/2015 do Ministério do Meio Ambiente; (ii) irregularidade da elaboração do termo de referência pelo próprio empreendedor, quando deveria ser realizado em conjunto pela FUNAI e IBAMA, e de elaboração de estudo simplificado sobre o componente indígena (IDs 1023007759 e seguintes) (decisão - id 1072616270).

O IBAMA se manifestou a respeito das alegações da Associação indígena (id 1140802266):

"Não necessariamente um estudo precisa ser pautado em dados primários. Isso depende da existência de informações de determinado componente socioambiental e da necessidade de serem levantadas informações adicionais quanto a esse componente. Regra geral, são solicitados dados primários no âmbito dos licenciamentos, em especial, considerando as lacunas de informação existentes. Entretanto, nos termos da Portaria Interministerial n. 60/2015, compreende-se caber à FUNAI responder tal questionamento, visto ser a entidade responsável pela tutela dos direitos indígenas e pela manifestação no procedimento específico de licenciamento questionado judicialmente, pois conhece a realidade e a existência ou não de informações específicas quanto ao território indígena e a comunidade indígena impactada. (...)

Não há irregularidade do empreendedor apresentar termo de referência. A Instrução Normativa 184/2008 do IBAMA, que regula o procedimento de licenciamento ambiental do IBAMA, estabelece o seguinte:

'Art. 8º Instaurado o processo, o empreendedor deverá providenciar o envio pelos Serviços online - Serviços - Licenciamento Ambiental de proposta de Termo de Referência - TR para elaboração do Estudo Ambiental, com base no Termo de Referência Padrão da tipologia específica do empreendimento, disponibilizado no site do IBAMA/Licenciamento'

Portanto, o empreendedor deve apresentar proposta de Termo de Referência (TR). O TR definitivo é emitido pelo IBAMA após recepcionar as manifestações dos entes envolvidos no processo (inclui-se a FUNAI), que encaminham ao Ibama Termos de Referência Específicos (TREs) durante a definição de conteúdo do TR, conforme dispõe o Art. 5º da Portaria Interministerial n. 60/2015."

A ELETRONORTE se manifestou quanto ao termo de compromisso e plano de trabalho apresentados pela FUNAI (id 1146058292) para consecução de medidas antecipatórias; em síntese, alegou o seguinte: (i) concordou com a execução de projetos de agricultura familiar como objeto do termo de compromisso a ser firmado com associações Guajajara; (ii) o instrumento jurídico (termo de compromisso) possibilita o repasse de recursos da Eletronorte com a contrapartida de cumprimento de um plano de trabalho e

a posterior prestação de contas pelas associações destinatárias dos recursos; (iii) a minuta de termo de compromisso apresentada pela FUNAI precisa de ajustes para atendimento de todos os requisitos legais, como a revisão das obrigações das partes (Associação, ELETRONORTE e FUNAI) e a concepção do Plano de Trabalho como parte integrante (e não separada) do termo de compromisso; (iv) coube à FUNAI a apresentação de proposta das medidas antecipatórias/emergenciais, tendo a autarquia informado que estão em andamento tratativas para adequação e planejamento dos planos de trabalho junto às aldeias que aceitaram projetos como ações antecipatórias, bem como que ainda não há uma relação de associações que se candidatam a firmar termo de compromisso com a Eletronorte e nem o detalhamento dos planos de trabalho que constituem a essência dos termos de compromisso; (v) não há óbice à realização de vários termos de compromisso, porém ressalta que o total de recursos financeiros a serem disponibilizados para execução de ações antecipatórias será de R\$ 2.800.000,00 (dois milhões e oitocentos mil reais); (vi) a prestação de contas dos recursos disponibilizados é necessária e condiciona o recebimento das demais parcelas do recurso ou a realização de um novo termo de compromisso para repasse financeiro para a respectiva associação, sem prejuízo das implicações legais.

Como se pode observar dessas considerações e como tenho repetido à exaustão, o mérito da fase de cumprimento de sentença é a satisfação das obrigações estabelecidas no título executivo judicial, mediante a adoção das medidas executivas adequadas, necessárias e compatíveis a essa finalidade.

O empreendedor comprovou a realização do estudo ambiental; as ações e os programas voltados à mitigação/compensação dos impactos às comunidades indígenas serão detalhados por meio do PBA-CI, para cuja realização já foi aprovado um plano de trabalho pela FUNAI, encontrando-se pendente a oitiva (participação) das comunidades indígenas a respeito desse plano de trabalho.

Não há irregularidade na proposição da minuta do termo de referência pelo empreendedor, com o objetivo de que haja sua avaliação e edição final pela autoridade ambiental; a participação do empreendedor na elaboração do termo de referência, aliás, é expressamente prevista em instrução normativa (Art. 8º da Instrução Normativa 184/2008 - IBAMA).

Também não há obrigatoriedade na realização do estudo ambiental com o uso de dados primários, pois, como destaca a autoridade ambiental, “Isso depende da existência de informações de determinado componente socioambiental e da necessidade de serem levantadas informações adicionais quanto a esse componente”, na hipótese de existência de lacunas de informações, não cuidando a Associação interveniente de indicar, de forma objetiva e concreta, em que ponto haveria a necessidade de complementação de dados/informações utilizados no estudo ambiental, que, a despeito de ter sido qualificado como “simplificado”, contou com a oitiva/validação das comunidades indígenas e cuidou de tratar do diagnóstico, da percepção indígena, avaliação dos impactos, análise das ações executadas e matriz de impacto, com o estabelecimento de diálogo sobre a proposição de programas de mitigação e compensação com o objetivo de validação final pelas comunidades indígenas, a serem melhor abordados e detalhados (ações/programas de mitigação/compensação) a partir do PBA-CI a ser elaborado; não há como ignorar, nesse contexto, a existência de relação por pelo menos três décadas entre os atores envolvidos no processo de licenciamento ambiental, notadamente comunidades indígenas, empreendedor e FUNAI, do que se deduz haver inúmeras informações, à disposição de todos esses atores, sobre circunstâncias diversas que envolvem a instalação e operação do empreendimento na região do ponto de vista socioambiental, o que, a toda evidência, não dispensa a realização de estudos ambientais nem prejudica

eventual avaliação, pelo órgão ambiental e pela FUNAI, sobre a necessidade ou não de colheita de informações adicionais, cabíveis na hipótese de identificação de lacunas nas informações consideradas nos estudos ambientais.

Dessa forma e considerando a atual fase das medidas voltadas à revisão do licenciamento do empreendimento, DETERMINO o seguinte:

(i) apresentação/conclusão, pela ELETRONORTE - CENTRAIS ELÉTRICA DO NORTE DO BRASIL S/A, no prazo de até 01 (um) ano, do Plano Básico Ambiental do Componente Indígena (PBA-CI), com o detalhamento das medidas mitigatórias/compensatórias (efetivas e não meramente paliativas) para fazer face aos impactos socioambientais causados pela instalação/operação do empreendimento das linhas de transmissão, a ser elaborado com a participação das comunidades indígenas Guajajaras afetadas e executado (ações/programas) de acordo com o cronograma aprovado pela autoridade ambiental;

(ii) submissão, pelos corréus ELETRONORTE – CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A e IBAMA – INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS, das conclusões do estudo desenvolvido à consulta livre e informada das comunidades indígenas Guajajaras afetadas, de forma clara e acessível, considerando as tradições e culturas envolvidas, devendo ser consideradas, de forma fundamentada, as contribuições e críticas/contestações ao estudo ambiental realizadas pelas comunidades indígenas, em ordem a garantir o cumprimento de boa-fé do provimento jurisdicional;

(iii) início da execução, pela ELETRONORTE – CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A, no prazo de até 6 (seis) meses, das medidas antecipatórias em relação às comunidades indígenas que concordaram com a sua realização - tanto no que diz respeito às ações antecipatórias previstas no estudo ambiental (atividades dos eixos de fortalecimento da governança Guajajara e valorização cultural) quanto em relação à ação antecipatória relativa à consecução de projetos de etnodesenvolvimento -, devendo, para tanto, comprovar (ônus) a realização de gestão periódica e direta perante a FUNAI para que sejam viabilizados os ajustes necessários e a conclusão dos termos de compromisso e planos de trabalho relativos às medidas antecipatórias a serem adotadas, de forma que seja possível a sua realização, conforme cronograma a ser definido em termos de compromisso e planos de trabalho;

(iv) exigência e análise, pelo IBAMA – INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS, do estudo sobre o componente indígena afetado pelo empreendimento, condição necessária para obtenção ou renovação de licenças ambientais, devendo a autoridade ambiental (IBAMA) supervisionar a implementação das medidas de mitigação e compensação, conforme exigências/condicionantes e prazos aprovados;

(v) conclusão, pela FUNAI e no prazo de até 03 (dois) meses, dos ajustes necessários nos termos de compromisso e planos de trabalho, em diálogo com as comunidades indígenas, a fim de viabilizar a execução das medidas antecipatórias pelo empreendedor.

A FUNAI deverá atuar, nesse contexto, em regime de colaboração com o Poder Judiciário, cooperando com a efetivação do provimento jurisdicional, no âmbito de sua esfera de atribuição institucional, com a prática de todos os atos necessários ao regular andamento do processo de licenciamento e à efetivação das medidas mitigatórias/compensatórias definidas nos estudos ambientais - inclusive no que diz respeito às ações antecipatórias -, conforme diretrizes definidas pela autoridade ambiental (IBAMA).

A comunicação de eventual descumprimento desta decisão configura ônus da parte exequente, facultada a realização de gestão diretamente pelo

Ministério Público Federal - que possui poder requisitório - junto às autoridades administrativas (IBAMA e FUNAI) e ao empreendedor para acompanhamento do cumprimento da obrigação.

Fica vedado o condicionamento do prosseguimento do estudo ambiental à realização de pagamento de indenização em dinheiro a cada membro da comunidade indígena, devendo as partes, portanto, cumprir de boa-fé o provimento jurisdicional, o que compreende o dever de não criar embaraços à sua (provimento judicial) efetivação nem tumultuar o andamento do processo, sob pena de caracterização de ato atentatório à dignidade de justiça e litigância de má-fé, com a consequente incidências das sanções processuais legalmente cabíveis.

Em caso de descumprimento dos itens “i” a “iv” desta decisão, fixo multa coercitiva diária de R\$ 10.000,00 (dez mil) reais (CPC, art. 139, IV – Cláusula Geral Executiva).

Eventual embaraço à efetivação do provimento jurisdicional poderá ser levado em consideração para ampliação dos prazos estabelecidos.

Intimem-se e cumpra-se, com ciência ao Relator do Agravo de Instrumento.

Após, suspenda-se o curso do processo pelo prazo de 6 (seis) meses.

Decorrido o prazo de suspensão, dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

Ainda irresignado, o Conselho Supremo de Caciques e Lideranças Terra Indígena Cana Brava Guajajara interpôs **novo agravo de instrumento** (AI n. 1029753-48.2022.4.01.0000), por meio do qual reitera as suas razões em relação aos seguintes pontos: a) insuficiência do Estudo Simplificado implementado pela Eletronorte; b) necessidade de que o ECI se pautasse em dados primários e que observe a consulta prévia, livre e informada das comunidades indígenas afetadas; c) inobservância do princípio da precaução, eis que o empreendimento foi levado a cabo sem a observância dos necessários estudos e cuidados.

Requer, assim, a reforma da decisão, para que:

a) Seja determinada a apresentação, pela ELETRONORTE - CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A, no prazo de 90 dias corridos, sob pena de multa diária de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) por dia de atraso, de estudo sobre o componente indígena afetado pelo empreendimento, que contenha o diagnóstico e os impactos causados pela instalação/operação das linhas de transmissão, com medidas a serem adotadas para a sua mitigação ou compensação, conforme o caso, a ser elaborado com participação das comunidades indígenas Guajajaras afetadas, com a ressalva de que o Estudo do Componente Indígena (ECI), seja pautado em dados primários, nos moldes como especificado pelo Anexo II – B da Portaria Interministerial nº 60 de 2015 do Ministério do Meio Ambiente;

(b) submissão, pelos corréus ELETRONORTE - CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A e IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS das conclusões do estudo desenvolvido à consulta livre e informada das comunidades indígenas Guajajaras afetadas, de forma clara e acessível, considerando as

tradições e culturas envolvidas, como fundamento do due process of law assegurando constitucionalmente, em seu efeito vertical e transcendental, nos termos como dispõe o art. 231, §3º da Constituição Federal de 1988, no que se refere às licenças já concedidas e as que eventualmente serão concedidas pro futuro, observando-se, igualmente, a regência convencional dos arts. 6º, 7º e 15 da Convenção nº 169 da OIT, promulgada pelo Decreto Executivo nº 5.051/2004, assim como os arts. 15, 17, 19, 30, 32, 36 e 38 da Declaração das Nações Unidas sobre o Direito dos Povos Indígenas;

(c) exigência e análise, pelo IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (IBAMA), do estudo sobre o componente indígena afetado pelo empreendimento como condição necessária para obtenção ou renovação de licenças ambientais, com apresentação, em conjunto com a FUNAI, de termo de referência para a sua elaboração, procedendo à supervisão da sua implementação quanto às medidas de mitigação e compensação ecológicas eventualmente necessárias, com a ressalva de que o Termo de Referência deve ser elaborado pelos órgãos competente e não pela FUNAI, nos termos do Anexo II – B da Portaria Interministerial nº 60 de 2015 do Ministério do Meio Ambiente, e demais preceitos legais supracitados nesta peça;

(d) implantação, pela ELETRONORTE - CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A, após a aprovação do estudo sobre o componente indígena, das medidas de mitigação e de compensação eventualmente necessárias, conforme exigências e prazos dos órgãos competentes, sob supervisão do IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS e da FUNAI.

A Eletronorte, o IBAMA e a FUNAI ofereceram contrarrazões ao agravo.

A ELETRONORTE afirma que os empreendimentos combatidos (Linhas de Transmissão em 500kV – LT Tucuruí-Marabá-Imperatriz-Presidente Dutra) são estratégicos para o desenvolvimento nacional, e entraram em operação em 1978 e 1988, portanto, já operam há mais de 30 anos. Relembra que quando foram implementados a legislação ambiental atual não existia ou carecia de regulamentação e que, portanto, os parâmetros que se pretende observar não eram exigidos à época.

Noticia a juntada do Estudo Ambiental Simplificado – Componente Indígena nos autos principais da ação e no agravo primevo. Ressalta que, embora tenha tido a denominação de “simplificado”, o estudo realizado é abrangente, e contou com etapas de oitiva das comunidades indígenas, por meio de reuniões presenciais realizadas nas aldeias atingidas, que são detalhadas no relatório. A Eletronorte detalha, em suas contrarrazões, os tópicos do estudo e os seus eixos principais.

Afirma que a realização do Estudo do Componente Indígena já está em curso. Foram apresentados o Termo de Referência e o Plano de Trabalho, aprovados pela FUNAI. Segundo a Fundação, *os documentos indicaram o caráter interdisciplinar do estudo, a obrigatoriedade de realização de pesquisa de campo, bibliográfica, documental e cartográfica. A participação da comunidade indígena e a inclusão de seus saberes também foram indicadas como imprescindíveis para o processo de avaliação dos impactos ambientais das linhas de transmissão nas Terras Indígenas em questão.* Afirma que foi, ainda, fixado o cronograma de reuniões com as comunidades indígenas.

Ressalta as inconsistências da petição lançada pelo agravante, e requer o seu não conhecimento ou, subsidiariamente, o total indeferimento dos pedidos nele contidos, com a manutenção da decisão agravada em toda sua integridade e higidez.

O IBAMA afirma, em suas contrarrazões, que cabe à FUNAI analisar o componente indígena no que se refere ao empreendimento submetido ao licenciamento ambiental e, após a realização dos devidos estudos, manifestar-se conclusivamente sobre este para que o IBAMA possa considerar os pontos pertinentes na expedição de sua licença.

Aduz que a FUNAI é a autarquia que possui a expertise necessária para a realização das reuniões com as comunidades indígenas, pois sabe a melhor forma de realizá-las, expor as informações e consultá-los sobre os pontos importantes para essas comunidades. Da mesma maneira, é a autarquia competente para analisar os estudos sobre o componente indígena elaborados e apresentar ao IBAMA manifestação conclusiva.

Menciona que o IBAMA não dispõe de servidores em seu quadro treinados para se dirigir aos povos indígenas e nem para analisar, de maneira conclusiva, as necessidades e medidas essenciais a serem adotadas no bojo do licenciamento ambiental.

Salienta, por fim, a importância da apreciação da apelação interposta nos autos n.º 0013166- 38.2013.4.01.3700, na medida em que o

cumprimento provisório de sentença manifestamente ilegal já está trazendo enormes danos socioambientais.

Requer sejam indeferidos todos os pedidos apresentados, ante a sua falta de amparo legal. Reitera-se, outrossim, a urgência da apreciação da apelação e do pedido de efeito suspensivo apresentado nos autos n.º 0013166-38.2013.4.01.3700.

A ELETRONORTE também interpôs agravo de instrumento em face da decisão (AI n. 1029462-48.2022.4.01.0000), por meio do qual aponta que vários empecilhos impedem o cumprimento dos itens estabelecidos na decisão agravada.

Com relação ao item (i) da decisão agravada, aduz que *"nas condições normais e com todos os agentes colaborando, 01(um) ano é prazo suficiente para elaborar o Plano Básico Ambiental do Componente Indígena – PBA-CI". Todavia, a recorrente argumenta que a comunidade indígena, notadamente os representantes da aldeia Coquinho, "condicionam o início da elaboração do PBA-CI, após o aceite, por parte da Eletronorte, da proposta de depositar mensalmente na Conta do Conselho, o valor correspondente a um salário-mínimo por habitante das Terras Indígenas Cana Brava, Urucu-Juruá, Rodeador e Lagoa Cumprida, até a elaboração final do PBA-CI".*

Diante disso, a empresa suspendeu a programação das Oficinas e do Trabalho de Campo, não obstante o Plano de Trabalho e Equipe Técnica para elaboração do PBA-CI terem sido aprovados pelos Guajajara presentes nas reuniões das Aldeias El Betel e Barreirinha. A agravante aduziu, ainda, que realizou diversas tratativas com a Funai, com o objetivo de obter consenso, e assim, dar continuidade aos trabalhos de regularização do Componente Indígena com o Povo Guajajara, todavia, a fundação ainda não conseguiu chegar a um consenso na comunidade indígena (aldeia Coquinho).

A Eletronorte relatou, ainda, que, diante desse quadro, a empresa MRS Estudos Ambientais, contratada para elaborar o Plano Básico Ambiental do Componente Indígena – PBA-CI, programou a realização de visitas de campo entre os dias 10 e 21 de julho de 2022, com o objetivo de

buscar diálogo com representantes Guajajara sobre a elaboração do PBA- CI, contudo, a atividade foi cancelada em virtude do bloqueio da Rodovia BR-226 por algumas lideranças Guajajara, impedindo, assim, o prosseguimento das tratativas.

Com relação ao item (ii), a agravante informa que já houve o seu cumprimento, haja vista que o estudo relativo à TI Cana Brava e adjacentes (TI Rodeador, Lagoa Cumprida e Urucu-Juruá) já obteve manifestação favorável da Funai, bem como já foi submetido às comunidades indígenas, que o aprovaram por meio de consulta livre e informada, sob a condução da Funai.

Já quanto ao item (iii) da decisão, a recorrente aduz que a referida obrigação já estaria sendo atendida, pois as equipes técnicas da Eletronorte e da Funai estão se reunindo visando construir uma solução para os impasses encontrados e dar continuidade às ações antecipatórias. A agravante destacou ainda que, *"em 2021, no âmbito do Programa Valorização Cultural, Projeto Apoio ao Fomento da Roça Tradicional para Realização das Festas Culturais, conforme definido no Plano de Trabalho resultado das oficinas realizadas pela Funai, a Agravante distribuiu 86 toneladas de sementes, sendo distribuídos 4.300 kits, contendo 10kg de sementes de milho tradicional e 10kg de sementes de feijão caupi a cada família Guajajara nas quatro Terras Indígenas (Cana Brava, Rodeador, Urucu-Juruá e Lagoa Comprida)"*.

No que diz respeito ao item (iv), a recorrente pontua que a FUNAI deve ter participação obrigatória nas ações a serem realizadas pelo IBAMA.

Por fim, a ELETRONORTE questiona a fixação de astreintes pelo Juízo, alegando que tal imposição não se mostra razoável ou proporcional.

O Ministério Público Federal e o Conselho Supremo de Cacique e Lideranças da Terra Indígena Cana Brava Guajajara ofereceram contrarrazões ao agravo.

O Ministério Público Federal afirma que: a) a etapa de elaboração do PBA se arrasta há vários anos, encontrando-se, ainda, em suas etapas iniciais; b) o processo de instalação das linhas de transmissão já deveria ter sido realizado em conjunto com a Funai e com os indígenas, os quais, como se destacou, devem ser ouvidos sempre que um empreendimento afetar as suas terras; c) há prejuízo manifesto às comunidades indígenas, na medida em que o empreendimento segue em plena atividade; d) é imperiosa a aceleração do procedimento, a fim de que possa ser regularizado o componente indígena e o empreendimento possa manter suas regulares atividades.

Considera que o prazo de um ano, fixado pelo Juízo de 1º Grau, mostra-se plenamente suficiente e razoável para a elaboração do PBA – CI.

Ressalta a importância da implantação das ações antecipatórias (emergenciais) ressaltando que tais medidas já foram demandadas pela comunidade indígena desde as visitas/reuniões realizadas no âmbito do Estudo Ambiental Simplificado, em 2019, ressaltando que, ao contrário do alegado pelo requerente, ainda não foi dado início à execução dessas medidas, nos moldes estabelecidos pelo Juízo, além do que, **as medidas até então realizadas se mostraram insuficientes e ineficazes.**

Requer, assim, a improvemento do recurso.

O Conselho Supremo de Caciques e Lideranças, por sua vez, aduz que as medidas determinadas na sentença não foram cumpridas. Reitera que o ECI não foi aprovado pelos Guajajara, e que as informações nele existentes estão desatualizadas. Afirma a necessidade de realização de consulta prévia às comunidades afetadas, de forma qualificada. Defende a manutenção dos *astreintes* fixados, diante da mora do agravante no cumprimento de suas obrigações e do claro descumprimento da decisão judicial.

Requer, ao final, sejam julgados improcedentes os pedidos formulados no agravo.

É o relatório necessário.

Vieram os autos à PRR1. **Opino.**

II

II.1. Dos Limites da Lide

Em que pese a complexidade da matéria, esta já foi decidida no processo de conhecimento. Cinge-se aqui à análise das **medidas determinadas no cumprimento de sentença**.

Importante destacar também que há **medidas não controvertidas**, como, por exemplo, **a necessidade de realização do Plano Básico Ambiental do Componente Indígena (PBA-CI), e a realização de consulta prévia, livre e informada**.

Com efeito, a resistência inicial da Eletronorte sobre o PBA-CI, que defendia a suficiência do estudo, já foi revista em suas últimas manifestações. Restou apenas saber se pode ser realizados com dados primários ou secundários.

Assim, as **divergências** residem na **compensação financeira**, enquanto as **medidas mitigatórias e compensatórias não forem realizadas; fixação do termo de referência; e, PBA-CI com dados primários**. Vejamos.

II.2. Da Compensação Financeira. Do Caráter Alimentar.

Da Medida Executiva Atípica

A Eletronorte requereu a ampliação do prazo para a realização do PBA-CI, alegando dificuldades para sua implementação. Tal solicitação, embora reafirme o compromisso da empresa com a realização do Estudo, **torna ainda mais evidente a necessidade de concessão de medidas antecipatórias de compensação financeira**, tendo em vista **não ser possível deixar as comunidades indígenas desassistidas ao longo de todo o período de sua realização**. É imperiosa, portanto, a **fixação das medidas antecipatórias de caráter alimentar**, neste momento.

O cerne da questão está em saber se é possível a execução de ações antecipatórias (emergenciais). O Juízo *a quo* entende que não, sob o seguinte fundamento:

(i) a postulação objetiva a formulação de nova demanda e a realização de atividade cognitiva no curso da fase de execução, vulnerando os limites do título judicial objeto de cumprimento de sentença; (ii) as medidas antecipatórias devem ser realizadas dentro do escopo das medidas mitigatórias/compensatórias a respeito do componente indígena do empreendimento, sendo certo que tanto o empreendedor como a FUNAI identificaram que a realização dessa compensação financeira contribuiria para perpetuação e/ou aprofundamento dos impactos negativos que se busca combater (mitigar e/ou compensar), além de representar um desvio das medidas mitigatórias/compensatórias do empreendimento, não encontrando a medida esteio no estudo ambiental realizado; (iii) a fixação dessa medida diretamente pelo Poder Judiciário, além de vulnerar os limites do título judicial, importaria em indevida usurpação de competência constitucionalmente outorgada ao Poder Executivo, a quem cabe o exercício do dever-poder de polícia, âmbito em que se insere o licenciamento ambiental (violação ao princípio da separação de poderes) (decisão - id 107261270).

De início, nota-se que o longo tempo do processo de licenciamento não foi capaz de, minimamente, promover medidas mitigatórias e compensatórias aos indígenas pelo impacto do empreendimento.

É verdade que “as *medidas antecipatórias devem ser realizadas dentro do escopo das medidas mitigatórias/compensatórias*”, como dito pelo Juízo *a quo*. Porém, os anos de espera pela definição dessas medidas apenas agravaram a situação dos indígenas.

Chama-se **enriquecimento ilícito da empresa** postergar ainda mais a definição dessas medidas. Isso porque essas medidas importam, em última análise, no desembolso de recursos da empresa para custear os programas que devem constar do PBA-CI. Enquanto esses programas não são definidos e implantados, a Eletronorte evita as despesas à custa da penúria imposta aos indígenas.

A Eletronorte apresentou, em 05/02/2021, uma proposta, com o valor indicado inicialmente de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) para **R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais)**, a serem utilizados para as ações emergenciais, entre as quais, a disponibilização de cestas básicas pleiteada pelos indígenas.

O MPF, então, apresentou aos indígenas três possíveis alternativas:

- 1- Manutenção do movimento e das negociações com a Eletronorte, visto que os indígenas entendem que o valor proposto pela Eletronorte (R\$ 2.000.000,00) ainda é insuficiente;
- 2 - Concordância com o valor proposto e com os termos da proposta apresentada pela Eletronorte, com o acompanhamento pelo MPF do andamento do novo cronograma a ser apresentado pela empresa;
- 3 - Discordância com a proposta apresentada pela empresa e encerramento das negociações, com o auxílio do MPF para a proposição das ações judiciais cabíveis

Em resposta, os indígenas se manifestaram no sentido de que o referido valor (R\$ 2.000.000,00) ofertado pela empresa era insuficiente para atender a demanda das famílias indígenas da Terra Indígena Cana Brava e adjacências, considerando a quantidade de famílias indígenas que compõe o território.

Após a recusa dos indígenas, foi realizada nova reunião, em 18/02/2021, na qual estavam presentes os representantes do MPF e da Eletronorte. Na reunião, restaram as seguintes deliberações:

- 1) As partes pactuarão um cronograma fixo para a elaboração e execução do PBA, logo após a contratação da empresa responsável, reduzindo-se quanto possível a extensão dos prazos previstos, com vistas a estabelecer as responsabilidades de cada um dos entes/órgãos envolvidos, o que poderá ser submetido para homologação judicial;
- 2) Apresentação pela Eletronorte dos documentos que comprovem o processo de discussão, decisão e execução das chamadas ações antecipatórias, no prazo de 2 dias;
- 3) O MPF estaria autorizado a apresentar aos indígenas a indicação de proposta no valor de R\$ 2.800.000,00, em duas parcelas semestrais, a primeira para o custeio das cestas básicas, e a segunda para custeio de cestas ou outras ações pautadas nos eixos de PBA.

Os indígenas consideraram a nova proposta ainda insuficiente para promover ações antecipatórias ligadas aos eixos previstos nas reuniões ocorridas com os indígenas no ano de 2019. Também recusaram proposta da Eletronorte de recebimento de cestas básicas, sob a alegação de que as cestas básicas distribuídas aos indígenas no passado teriam sido de má qualidade, e que os indígenas preferem um modelo onde eles sejam responsáveis pelas escolhas e aquisições dos alimentos e produtos essenciais.

Destacaram, ainda, que a tentativa da Eletronorte de entrega de sementes para o plantio aos indígenas também falhou gravemente, na medida em que as sementes entregues seriam também de má qualidade, foram disponibilizadas de forma tardia e sequer alcançaram a todos no território.

Apontaram, ademais, que o trator disponibilizado para auxiliar os indígenas era compartilhado com a municipalidade local, apresentava defeitos e foi disponibilizado apenas para um grupo de indígenas.

Após a recusa dos indígenas à nova proposta, foram realizadas três novas reuniões com representantes da Dilic/Ibama, CGLIC/Funai, Eletronorte e Lideranças Indígenas. Na reunião do dia 1º/03/2021, restou acordado que o MPF expediria Recomendação à Funai, com o objetivo de promover o exame imediato e urgente das demandas levantadas pelos indígenas.

A Eletronorte não apresentou oposição à demanda. Apenas condicionou a medida à análise e acompanhamento pela FUNAI que sinalizou com a possibilidade de examinar e aprovar a celebração de um termo com a Eletronorte, no qual estaria previsto o apoio técnico aos indígenas que estariam encarregados da gestão dos recursos, inclusive no tocante à prestação de contas.

Um fato chama a atenção. Em setembro de 2019, a Funai encaminha ao IBAMA as condições para a regularização do processo de licenciamento, destacando, dentre outros pontos, que, no **período compreendido para o detalhamento e o início pleno de execução dos programas de longo prazo, sejam adotadas medidas antecipatórias, relacionadas aos impactos e às linhas de ação previstas no estudo**, de modo a dar continuidade a ações nas terras indígenas do complexo Guajajara e na Terra Indígena Krikati (Ofício n. 900/2019/CGLIC/DPDS/FUNAI, de 26 de setembro de 2019).

A Eletronorte alega que tais valores não poderiam ser depositados diretamente para os indígenas. Engana-se.

Com efeito, não há nada que impeça a destinação dos valores aos indígenas enquanto não definido e implantado o PBA-CI. Ao revés, é fácil perceber, nesse contexto, a **importância e urgência do deferimento das medidas antecipatórias requeridas pelo Ministério Público Federal** no âmbito do cumprimento de sentença, e reforçadas nos agravos de instrumento do Conselho Supremo dos Caciques e Lideranças.

Isso porque sobre as comunidades indígenas recaem os impactos negativos do empreendimento, sem qualquer medida de mitigação/compensação.

E pior. Constata-se que a implantação do empreendimento não foi antecedida de estudos que indicassem os impactos que as comunidades sofreriam com a sua implementação, tampouco alternativas ou medidas mitigatórias para esses impactos.

Mesmo após mais de vinte anos de sua implantação, ainda **não há indicação de medidas para a identificação e recomposição desses impactos**. Por essa razão, a sentença determinou a realização do PBA-CI.

É possível verificar, ademais, pela documentação juntada, que **as comunidades indígenas atingidas necessitam urgentemente de ações reparatórias**, capazes de auxiliar na **segurança alimentar**.

O comprometimento da segurança alimentar das comunidades indígenas e os riscos que tais impactos trazem ao seu modo de vida e à sua manutenção física e cultural justificam a implementação imediata de tais medidas de caráter alimentar.

A imprescindibilidade de tal prestação foi reconhecida por essa **C. Turma** em célebre precedente, quando foi **determinado o pagamento de um salário mínimo mensal por pessoa aos Povos Indígenas Kayapó e Xikrin**, em situação que em tudo se assemelha ao caso em estudo.

Naquele caso, a Vale S/A era a responsável pelo empreendimento denominado Mineração Onça Puma – uma exploração de ferro-níquel no sul do Pará, no entorno da Terra Indígena Xikrin do Cateté. Em

2004, o projeto recebeu a Licença Prévia (LP). Em 2005, a Licença de Instalação (LI).

Apesar dessas licenças ambientais, o empreendimento descumpriu a condicionante que previa a apresentação de planos e programas de prevenção e mitigação/compensação às comunidades indígenas atingidas. Assim, o empreendimento operou sem que os impactos sobre as comunidades indígenas fossem mitigados ou compensados.

Nesse contexto, o MPF ajuizou ação civil pública com o objetivo de paralisar as atividades minerárias e o pagamento de indenização até que fosse implementado o Plano nas comunidades afetadas.

Essa C. Turma, em sede de agravo de instrumento, determinou a suspensão das atividades minerárias e o pagamento de indenização que ultrapassa R\$ 100 milhões, em forma de pagamento mensal às comunidades indígenas, enquanto não definidas as medidas mitigatórias e compensatórias. *Verbis*:

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. **EXPLORAÇÃO MINERÁRIA** (MINERAÇÃO ONÇA PUMA - MOP). **IMPACTOS ETNO-AMBIENTAIS EM COMUNIDADES INDÍGENAS**. ALDEIAS DO POVO KAYAPÓ E XIKRIN, LOCALIZADAS NA SUB-BACIA DO RIO CATETÉ E DO IGARAPÉ CARAPANÃ, NO ESTADO DO PARÁ. AUSÊNCIA DE IMPLEMENTAÇÃO DE CONDICIONANTES PREVISTAS NO LICENCIAMENTO AMBIENTAL (PLANO DE GESTÃO ECONÔMICA E AMBIENTAL E DEMAIS MEDIDAS COMPENSATÓRIAS). RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREENDEDOR (VALE S/A). TUTELA CAUTELAR INIBITÓRIA E FIXAÇÃO DE INDENIZAÇÃO PROVISÓRIA. CABIMENTO. (...)

II – Nesse contexto, constatado o descumprimento de condicionantes, consistentes na realização de Plano de Gestão Econômica e Ambiental e demais medidas compensatórias dos impactos negativos etno-ambientais decorrentes da implementação da Mineração Onça Puma, instalada nas proximidades de terras indígenas (aldeias do povo Kayapó e Xikrin, localizadas na sub-bacia do Rio Cateté e do Igarapé Carapanã, no Estado do Pará), com efeitos danosos ao meio ambiente natural das referidas comunidades indígenas, afigura-se legítima a suspensão das atividades minerárias, ali instaladas, bem assim, o pagamento de justa indenização, ainda em caráter provisório, como forma de mitigar os nefastos reflexos já produzidos no seio das comunidades indígenas afetadas (grave lesão à saúde, à segurança e à subsistência de seus membros), como medida preventiva e inibitória, até o efetivo cumprimento de tais condicionantes, a ser devidamente apurado através de perícia multidisciplinar perante o juízo monocrático.

III – No caso em exame, diante da gravidade da situação fática constatada nas aludidas comunidades indígenas, resultante de

cessação das atividades básicas de seus membros (prática da caça e da pesca), como meio de subsistência, em contraste com o elevado volume do proveito econômico e financeiro do empreendimento mineral em referência, a fixação do quantum indenizatório, na espécie, afigura-se razoável, num exame superficial e próprio das tutelas de urgência, em montante correspondente ao valor de 01 (um) salário-mínimo, por integrante de cada aldeia, por se adequar, ainda que não satisfatoriamente, à realidade sócio-econômica do cenário de danos, ali, ocorridos, até ulterior deliberação judicial, na dimensão da perícia multidisciplinar já determinada, e até porque a extração mineral, noticiada nos autos, na sub-bacia do Rio Cateté, com impactos negativos nas aludidas terras indígenas deveria resultar, por determinação constitucional, na aferição do direito das comunidades indígenas afetadas, em participar do resultado da lavra do mineral perseguido pela empresa multinacional Vale S/A (CF, art. 231, § 3º). Vencido, em parte, no ponto, o Relator, que fixava o valor da indenização provisória em R\$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais), para cada aldeia das comunidades indígenas descritas nos autos.

IV – O valor depositado judicialmente, a título indenizatório, em caráter provisório, haverá de ser destinado às respectivas comunidades indígenas beneficiárias, segundo critérios de aplicação e de prestação de contas estabelecidos em competente Termo de Ajustamento de Conduta, por elas celebrado perante o Ministério Público Federal, com observância das formalidades legais.

V – Agravo provido. Decisão agravada parcialmente reformada, para concessão da tutela de urgência formulada no feito de origem, em maior extensão (**paralisação imediata das atividades de exploração mineral do empreendimento Onça Puma**, no Estado do Pará e elevação do valor da indenização), judicialmente fixada, **com a garantia de decisão plenária do Supremo Tribunal Federal, nos autos da Suspensão de Liminar nº 933/PA (julgado em 31/05/2017)**, restando prejudicado o agravo interno. (AI 0042106-84.2015.4.01.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA: 13/09/2017) (grifos nossos)

Nota-se, assim, a necessidade de reforma da decisão em estudo, diante da possibilidade (e necessidade) de compensação financeira pela longa demora no cumprimento da sentença.

Aduz-se apenas **outro fundamento**. A compensação financeira é uma **medida coercitiva atípica**, assim prevista no CPC:

Art. 139. **O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:**

(...)

IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;

Art. 497. **Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.**

Parágrafo único. Para a concessão da tutela específica destinada a inibir a

prática, a reiteração ou a continuação de um ilícito, ou a sua remoção, é irrelevante a demonstração da ocorrência de dano ou da existência de culpa ou dolo.

Art. 536. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a **efetivação da tutela específica** ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, **determinar as medidas necessárias à satisfação** do exequente.

§ 1º Para atender ao disposto no *caput*, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial. (g.n.)

Portanto, uma determinação judicial para que a Eletronorte compense financeiramente os indígenas é **medida coercitiva atípica**. Nada há de inovador ou fora dos limites da lide.

E mais. Ainda que decisão fosse diferente do pretendido na sentença, trata-se a qui de um **processo coletivo**. A novel doutrina processual civil, calcada no pensamento de Vitorelli e Talamini, sustentam sua juridicidade, respectivamente:

... não se pode pretender vincular as partes processuais ou o juiz a uma decisão adotada com base no cenário existente por ocasião da apresentação da petição inicial, quando a passagem do tempo é capaz de alterar a realidade. Também não há como imaginar uma fase probatória que se encerra em um momento determinado, se as condições fáticas se alteram continuamente. **A aplicação da lógica processual tradicional a um litígio irradiado transforma o juiz no avaliador de uma realidade de papel, que provavelmente favorecerá os ricos em detrimento dos pobres, a maioria em detrimento da minoria**, repetindo a incidência do que vem sendo denominado “**racismo ambiental**”, a percepção de que o **custo social de grandes empreendimentos públicos é reiteradamente suportado pelos grupos vulneráveis**, pobres, negros, quilombolas, índios, ribeirinhos, dentre outros, enquanto **seus benefícios são colhidos pela classe dominante**. É inaceitável que se obrigo o juiz, em nome da estabilização da demanda, a decidir ou executar uma decisão relativa a um litígio que deixou de existir concretamente.

(...)

A mutabilidade das condições do litígio deve ser refletida na alteração dos provimentos jurisdicionais. Litígios irradiados se amalgam de tal modo à sociedade que a noção de coisa julgada, a esperança de que existirá uma solução definitiva e imutável para o conflito, precisa ser abandonada(...).¹

A decisão antecipatória ou final impositiva de dever de fazer ou não fazer [art. 497] veicula verdadeira *ordem* para o demandado. Há direta determinação para que o réu cumpra o fazer ou o não fazer, objeto do dever

¹ Vitorelli, Edilson. *Atipicidade dos meios de execução no processo coletivo e estrutural: em busca de resultados sociais significativos*. In Medidas executivas atípicas/Coordenadores Eduardo Talamini, Marcos Youji Mimami – 3ª. ed., rev. E atual. - São Paulo:Juspodivm, 2022, pp. 847/848.

tido como plausível ou já reconhecido em cognição exauriente como devido.
(...)

2.3. Medida sub-rogatórias ou medidas coercitivas atípicas

Essas providências poderão ser tomadas para a efetivação da “tutela específica” ou para a obtenção do “resultado prático equivalente”.

A norma do art. 536, § 1º, portanto, autoriza não só o emprego de mecanismos que substituam a conduta do demandado. **Confere ao juiz, igualmente, poderes para a imposição de outros meios coercitivos** (além da multa, expressamente prevista no art. 537), destinados a acompanhar a ordem judicial dirigida ao réu, para que ele cumpra o fazer ou não fazer.² (g.n)

Assim, nota-se que o pleito de compensação financeira é **medida coercitiva atípica para a efetivação do resultado prático equivalente.**

Por fim, essa C. Corte já cancelou a decretação de medida coercitiva atípica:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. MEDICAMENTO. ÓBITO DO AUTOR. DESTINAÇÃO A TERCEIRA PESSOA, ESTRANHA À RELAÇÃO PROCESSUAL. POSSIBILIDADE. ART. 461, § 5º, DO CPC. RECONHECIMENTO DO PEDIDO PELA UNIÃO. SENTENÇA MANTIDA.

I - A busca e apreensão de medicamento não utilizado pela autora e a sua destinação a terceira pessoa, estranha à relação processual, desde que comprovada sua necessidade em demanda própria, encontram amparo no § 5º do art. 461 do Código de Processo Civil, que, ao dispor sobre as medidas coercitivas atípicas tendentes a assegurar o adimplemento da tutela específica, contempla rol meramente exemplificativo. Preliminar de nulidade da sentença, por julgamento “extra petita”, rejeitada.

II - O reconhecimento, pela União, de que os medicamentos não utilizados pelo autor em razão de seu óbito sejam destinados a terceiras pessoas, estranhas à relação processual, desde que comprovada a respectiva necessidade, afasta a pretensão de reforma da sentença recorrida.

III - O pedido de reforma da sentença e consequente devolução dos medicamentos destinados a terceira pessoa resta prejudicado diante da notícia de falecimento do segundo destinatário e da comprovação de restituição à União dos fármacos a ele remetidos.

IV - Apelação da União a que se nega provimento. (AC 0001513-96.2009.4.01.3500, JUÍZA FEDERAL HIND GHASSAN KAYATH (CONV.), TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 26/04/2013 PAG 937.) (g.n.)

Assim, não há necessidade de cartões-alimentação aos indígenas, o que já foi realizado no passado próximo e teve impacto negativo nas comunidades, fato este constatado pela equipe técnica da Eletronorte.

2 Talamini, Eduardo. *Poder geral de adoção de medidas coercitivas e sub-rogatórias nas diferentes espécies de execução*. In Medidas executivas atípicas/Coordenadores Eduardo Talamini, Marcos Youji Mimami – 3ª. ed., rev. E atual. - São Paulo:Juspodivm, 2022, pp. 31 e 33.

Em resumo, as tratativas já previam a hipótese de repasse dos recursos aos indígenas como ações antecipatórias.

Em conclusão, deve haver o repasse de um salário mínimo por indígena até a implantação das medidas a serem previstas no PBA-CI.

O repasse deve ser feito diretamente ao Conselho Supremo dos Caciques, o qual se encarregará de repassá-lo aos indígenas e comprovar perante o MPF.

II.3. Do PBA-CI e os Dados Primários

O PBA-CI não se realizou antes da obra. Uma de suas características é o caráter prévio. Este foi violado. Porém, a inversão do *iter* processual administrativo não significa que não possa ser realizado.

Nesse sentido, essa C. Turma teve a oportunidade de enfrentar a matéria, quando decidiu que, mesmo já ultrapassada a fase de apresentação do estudo, este continua sendo requisito de validade do licenciamento, como *Estudo Pós-tumo de Impacto Ambiental*:

CONSTITUCIONAL E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTALAÇÃO DA USINA HIDRELÉTRICA DE PCH JESUÍTA/MT. **SIGNIFICATIVA DEGRADAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL REALIZADO PELO ESTADO DE MATO GROSSO.**(...)

VI - Ademais, afigura-se juridicamente possível a realização de novo Estudo de Impacto Ambiental e do Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA, com a participação do órgão competente, ainda que após a instalação e operação da Usina Hidrelétrica de PHC Jesuíta (EPIA - Estudo Pós-tumo de Impacto Ambiental), posto que independentemente de ser válida ou não a licença já expedida, há de ser realizada, na espécie, um licenciamento ambiental válido, sob o controle administrativo do órgão de fiscalização competente (IBAMA), visando evitar e remediar os impactos negativos ao meio ambiente e, quando possível, a total remoção dos ilícitos ambientais, para apuração das responsabilidades civil, penal e administrativa de quem se omitiu em implementá-lo ou exigi-lo validamente em prol do meio ambiente ecologicamente equilibrado e do desenvolvimento sustentável, no interesse público e difuso de todos, na linha de eficácia do princípio da prevenção. (...) (AC 0009040-90.2009.4.01.3600, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:13/12/2013 PAGINA:264.) (grifos nossos)

Portanto, o Estudo continua necessário, mas isso não resolve a lide. A controvérsia gira em torno de saber se os dados que lhe servem de base

devem ser primários ou podem ser secundários.

Essa C. Corte já enfrentou o tema no célebre caso da Mineradora Belo Sun, na Volta Grande do Xingu/PA. Ali também se discutia se o Estudo do Componente Indígena deveria se dar com dados primários ou secundários. O resultado do julgamento foi o seguinte:

PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. **AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINERAÇÃO. PROJETO VOLTA GRANDE DO XINGU DE MINERAÇÃO. IMPACTO EM TERRA INDÍGENA. EXISTÊNCIA. RECONHECIMENTO PELO ÓRGÃO LICENCIADOR ESTADUAL. ESTUDO DO COMPONENTE INDÍGENA - ECI. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO (...) EMISSÃO DA LICENÇA DE INSTALAÇÃO SEM O ECI. IMPOSSIBILIDADE. ESTUDO DE COMPONENTE INDÍGENA REALIZADO A PARTIR DE DADOS SECUNDÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. CONSULTA LIVRE E MOTIVADA DOS INDÍGENAS AFETADOS. NECESSIDADE. VIOLAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DA CONVENÇÃO n. 169 DA OIT.**

(...)

IX - A alegação, versada em petição incidental, no sentido de que a primeira apelante já teria apresentado o ECI exigido pela FUNAI e pelo Ministério Público Federal não conduz à conclusão, no caso concreto, de que possível a continuidade do licenciamento ambiental, restaurando-se os efeitos da licença de instalação suspensa nos autos de agravos de instrumento interpostos contra decisão que recebera, apenas no efeito devolutivo, os recursos de apelação interpostos pelas rés. Isso porque o ECI apresentado, conforme reconhece a primeira apelante, não se reveste dos requisitos necessários de validade, notadamente diante do fato de que foi elaborado a partir de dados secundários. **Considerar o teor do ECI, ignorando a afirmação de que elaborado a partir de dados secundários, é contrariar o disposto na Constituição Federal e na Convenção n. 169 da OIT, que estabelecem expressamente a necessidade de manifestação da comunidade indígena atingida.**

X - Não modifica o entendimento acerca da imprestabilidade do ECI apresentado com base em dados secundários a alegação de que, após diversos contatos realizados com a FUNAI para que fosse agendada a apresentação do empreendimento aos indígenas das TIs Paquijamba e Arara da Volta Grande do Xingu para a realização dos trabalhos de campo do ECI dentro dessas áreas, não foi possível sua realização, sendo que a autarquia não teria apresentado nova data para a retomada dos estudos. Isso porque a primeira apelante dispõe dos meios judiciais cabíveis para sanar a omissão da FUNAI no que se refere à definição das datas para a retomada dos estudos relacionados ao ECI. O que não lhe é permitido é que, diante da alegada omissão do órgão indigenista, o que deve ser apurado em ação própria, apresente estudo que não possui validade frente ao que determinam a Constituição Federal e a Convenção n. 169 da OIT. Não bastasse isso, as demais questões levantadas pela FUNAI, quanto à não observância do termo de referência para a elaboração do ECI, constantes de ofício cuja cópia fora juntada aos autos, também devem ser objeto de ação própria. É que a ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal diz respeito tão somente à validade do procedimento de licenciamento ambiental sem a prévia elaboração do ECI aprovado pela FUNAI, sendo que qualquer questão relacionada ao próprio estudo não pode ser objeto do presente feito, sob pena de indevido alargamento do objeto da demanda.

XI - A elaboração do ECI não afasta a necessidade de consulta prévia,

livre e informada dos povos indígenas, na forma da Convenção n. 169 da OIT, já que são institutos que não se confundem entre si, conforme precedente de Relatoria do eminente Desembargador Souza Prudente, que afastou a alegação de litispendência entre ações que possuíam as mesmas partes, porém causas de pedir distintas (AC 0005891-81.2012.4.01.3600/MT, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, QUINTA TURMA, e-DJF1 p.1111 de 29/10/2013). Nada obsta, contudo, na esteira do entendimento ora firmado, e considerando o transcurso do lapso de tempo decorrido desde a decisão, proferida em sede de agravo de instrumento, que autorizou a emissão da licença prévia ao empreendimento Projeto Volta Grande de Mineração, que se mantenha a validade da referida licença, porém suspenda-se o curso do licenciamento ambiental, enquanto não satisfeitos os requisitos necessários.

XII - **Reforma parcial da sentença**, apenas para afastar a anulação da licença prévia do empreendimento Projeto Volta Grande de Mineração, restando a emissão da licença de instalação condicionada à elaboração do ECI a partir de dados primários, na forma exigida pela FUNAI, bem como **à consulta livre e informada dos indígenas afetados, em conformidade com o protocolo de consulta respectivo, se houver, em atenção ao que dispõe a Convenção n. 169 da OIT**. Ressalte-se que a manutenção da validade da licença prévia já emitida não impede sua posterior alteração, a depender das conclusões do ECI e da consulta prévia ora exigidos.

XIV - Recursos de apelação interpostos pelos réus aos quais se dá parcial provimento (item XII).

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento aos recursos de apelação interpostos pelos réus e, reformando em parte a sentença recorrida, afastar a declaração de nulidade da licença prévia emitida ao empreendimento Projeto Volta Grande do Xingu, **condicionando a validade da licença de instalação à elaboração do ECI a partir de dados primários, na forma exigida pela FUNAI, bem como à consulta livre e informada dos indígenas afetados, em conformidade com o protocolo de consulta respectivo, se houver, em atenção ao que dispõe a Convenção n. 169 da OIT**, mantida, assim, a suspensão da LI. Ressaltar, por fim, que a manutenção da validade da licença prévia já emitida não impede sua posterior alteração, a depender das conclusões do ECI e da consulta prévia ora exigidos. (ACORDÃO 00025057020134013903, DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:19/12/2017) (grifos nossos)

Portanto, há necessidade de que o PBA-CI contenha dados primários, ao contrário da decisão *a quo*.

II.4. Do Termo de Referência

A questão controvertida final diz respeito ao Termo de Referência. Discute-se quem deve apresentá-lo.

É inquestionável a necessidade de participação da FUNAI no âmbito do processo de licenciamento das atividades que causem impactos às comunidades indígenas. Tal participação está prevista na Portaria Interministerial nº 60/2015, que assim dispõe:

Art. 7º Os órgãos e entidades envolvidos no licenciamento ambiental deverão apresentar ao IBAMA manifestação conclusiva sobre o estudo ambiental exigido para o licenciamento, nos prazos de até noventa dias, no caso de EIA/RIMA, e de até trinta dias, nos demais casos, contado da data de recebimento da solicitação, considerando:

I – no caso da FUNAI, a avaliação dos impactos provocados pela atividade ou pelo empreendimento em terras indígenas e a apreciação da adequação das propostas de medidas de controle e de mitigação decorrentes desses impactos;

(...)

§ 4º A ausência de manifestação dos órgãos e entidades no prazo estabelecido não implicará prejuízo ao andamento do processo de licenciamento ambiental, nem para a expedição da respectiva licença.

(...)

§ 11. A manifestação dos órgãos e entidades deverá ser conclusiva, apontar a existência de eventuais óbices ao prosseguimento do processo de licenciamento e indicar as medidas ou condicionantes consideradas necessárias para superá-los.

Art. 10. Os órgãos e entidades federais envolvidos no licenciamento ambiental deverão acompanhar a implementação das medidas e condicionantes incluídas nas licenças relacionadas às suas respectivas áreas de competência, informando ao IBAMA eventuais descumprimentos e inconformidades em relação ao estabelecido durante as análises prévias à concessão de cada licença.

A própria FUNAI, em seu endereço eletrônico, didaticamente elenca as fases do licenciamento ambiental em terras indígenas previstas na Instrução Normativa nº 2/2015:

Etapas do Licenciamento Ambiental

(...)

2. Emissão, pelo órgão licenciador, do termo de referência para elaboração do Estudo de Impacto Ambiental — EIA/RIMA. No caso das comunidades indígenas, a FUNAI é o órgão responsável pela emissão do Termo de Referência para a realização dos estudos do componente indígena.(<<https://www.gov.br/funai/pt-br/atuacao/meio-ambiente/licenciamento-ambiental>>)

A norma também previu, na construção e análise do Componente Indígena, a participação da comunidade indígena afetada:

Art. 14. Após a apresentação e **oitiva das comunidades indígenas**, a CGLIC emitirá o parecer técnico final, podendo recomendar à DPDS que o PBA ou outro documento definidor do conjunto de planos, programas, projetos e medidas de controle ambiental analisado seja: I - aprovado; II - aprovado, indicando a execução de outras medidas mitigadoras, compensatórias, programas ou condicionantes considerados necessários; ou III - reprovado. (...) (g.n.)

Art. 23. A Funai deverá promover a participação efetiva dos indígenas no processo de levantamento de dados e na discussão das questões referentes ao licenciamento dos empreendimentos potencialmente causadores de impactos as suas respectivas comunidades, nos termos desta Instrução Normativa. (g.n.)

Essas normas dão concretude à Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT, sobre povos indígenas e tribais, promulgada por ato do Poder Executivo Federal e consolidada pelo Decreto nº 10.088, de 5 de novembro de 2019 (art. 15).

Também, no que tange ao direito à autodeterminação e de acesso a meios de financiamento, tem-se os arts. 3º, 4º e 32 da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas:

Artigo 3

Os povos indígenas têm direito à autodeterminação. Em virtude desse direito determinam livremente sua condição política e buscam livremente seu desenvolvimento econômico, social e cultural.

Artigo 4

Os povos indígenas, no exercício do seu direito à autodeterminação, têm direito à autonomia ou ao autogoverno nas questões relacionadas a seus assuntos internos e locais, assim como a disporem dos meios para financiar suas funções autônomas. (...)

Artigo 32

1. Os povos indígenas têm o direito de determinar e de elaborar as prioridades e estratégias para o desenvolvimento ou a utilização de suas terras ou territórios e outros recursos.

(...)

3. Os Estados estabelecerão mecanismos eficazes para a reparação justa e equitativa dessas atividades, e serão adotadas medidas apropriadas para mitigar suas consequências nocivas nos planos ambiental, econômico, social, cultural ou espiritual.

Resta claro, portanto, que a FUNAI desempenha relevante papel no âmbito do processo. Cabe ao órgão Indigenista fixar os parâmetros para a realização do componente indígena, acompanhar e analisar as etapas de sua efetivação e, após a realização dos devidos estudos, manifestar-se conclusivamente sobre este para que o IBAMA possa considerar os pontos pertinentes na expedição de sua licença.

Tais atribuições, contudo, não podem substituir ou se dar em detrimento da imprescindível participação das comunidades indígenas no âmbito desse processo. A comunidade deve ter garantidos os meios de participar, de forma qualificada, da realização do Estudo.

Deve-se considerar, nesse contexto, que o histórico dos fatos e dos diálogos ocorridos entre as partes, apresentado pelo Ministério Público

Federal no âmbito do cumprimento da sentença, demonstram, de forma amplamente documentada, a clara desconfiança existente entre a comunidade e o empreendedor, motivada, em grande parte, pela realização de empreendimentos de forma ilegal, pela insistência em mantê-lo a despeito de todos os impactos e da evidente resistência das comunidades impactadas; pelas pífias iniciativas de compensação e implementação de medidas em favor das comunidades, que evidenciaram a má vontade e o descompromisso da Eletronorte em relação a essas comunidades.

Tais ocorrências, é importante ressaltar, deram-se sempre com a participação e o apoio do órgão indigenista, que pouco ou nada fez para defender os direitos e interesses das comunidades Guajajara.

Importante considerar, nesse contexto, que a Constituição Federal protege o modo de ser, de criar e de viver das comunidades indígenas:

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

O Supremo Tribunal Federal, na ADPF 709, por meio do relator, Ministro Roberto Barroso, assim consignou:

12. Vale observar, ademais, que a Constituição assegurou aos indígenas a representação judicial e direta de seus interesses (CF, art. 232), bem como o respeito à sua organização social, crenças e tradições (CF, art. 231). (...) **Assegurar o respeito a seus costumes e instituições significa respeitar os meios pelos quais articulam a sua representação à luz da sua cultura.** (g.n.)

Deixar de admitir o acompanhamento direto do estudo pelo Povo Guajajara seria negar-lhes tais direitos constitucionalmente garantidos.

É forçoso reconhecer, contudo, que a comunidade não detém o conhecimento e a capacidade técnica para promover esse acompanhamento de forma qualificada. Também é intuitivo que, se as comunidades Guajajara estão vivenciando um quadro de grave insegurança alimentar, não há possibilidade de que arquem com os recursos necessários à contratação de uma equipe técnica qualificada para o acompanhamento desses estudos.

É imperioso, portanto, dotá-las dos meios necessários à participação qualificada nesse processo, por meio do **fornecimento dos recursos financeiros necessários à contratação de equipe técnica de escolha da comunidade indígena**, que possa acompanhá-los e assisti-los ao longo de toda a realização do estudo, mormente no que diz respeito à fixação das medidas compensatórias e dos projetos a serem implementados em favor do Povo Guajajara.

Portanto, força reconhecer a necessidade de provimento de do agravo de instrumento quanto ao Termo de Referência ser realizado pela FUNAI, com acompanhamento e aquiescência do Povo Indígena, bem como na feitura do PBA-CI.

III

Ante o exposto, o Ministério Público Federal manifesta-se **pelo provimento do recurso.**

Em Brasília. *[data da assinatura digital]*

[assinado digitalmente]

FELÍCIO PONTES JR.
Procurador Regional da República